



PUC-SP

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO

MARCELLA SPROCATTI CANTERUCCIO

***WHISTLEBLOWING: APLICABILIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO
BRASILEIRA E A PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE***

São Paulo

2025

MARCELLA SPROCATTI CANTERUCCIO

***WHISTLEBLOWING: APLICABILIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO
BRASILEIRA E A PROTEÇÃO AO DENUNCIANTE***

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Guilherme de Souza Nucci

São Paulo

2025

Ficha catalográfica

À comunidade da Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo pelo apoio permanente.

RESUMO

A corrupção é um dos maiores entraves ao desenvolvimento institucional e econômico, principalmente no Brasil, em que há um efeito direto na relação entre o poder público e a iniciativa privada. Nesse cenário, o trabalho visa estudar o importante mecanismo do *whistleblowing*, entendido como a denúncia de práticas ilícitas ou antiéticas dentro de organizações, surge como instrumento relevante no combate à corrupção. Ainda, através da análise da bibliografia citada, a presente pesquisa busca entender a aplicabilidade do *whistleblowing* no contexto brasileiro, destacando a necessidade de uma legislação específica, a proteção adequada aos denunciantes e a criação de incentivos que promovam uma cultura de integridade. A pesquisa também discute o papel dos programas de *compliance*, canais de denúncia, garantias de anonimato e medidas antirretaliação. Além disso, examina experiências internacionais, com ênfase no modelo norte-americano, e apresenta casos práticos para ilustrar os desafios e os avanços nesse campo. Conclui-se que o fortalecimento do *whistleblowing* no Brasil depende de um arcabouço normativo robusto, políticas institucionais de proteção e engajamento da sociedade na promoção da ética e da transparência.

Palavras-chave: Corrupção. *Whistleblowing*. Proteção ao denunciante. *Compliance*. Legislação comparada.

ABSTRACT

Corruption is one of the main obstacles to institutional and economic development in Brazil, directly affecting the relationship between the public sector and private entities. In this context, whistleblowing – understood as the act of reporting illicit or unethical conduct within organizations – emerges as a relevant tool in combating corruption. This paper analyzes the applicability of whistleblowing in the Brazilian context, emphasizing the urgent need for specific legislation, adequate protection for whistleblowers, and the creation of incentives that foster a culture of integrity. The research explores the role of compliance programs, reporting channels, anonymity guarantees, and anti-retaliation measures. Furthermore, it examines international experiences, with a focus on the U.S. model, and presents practical cases to illustrate both the challenges and advancements in this field. The study concludes that strengthening whistleblowing in Brazil requires a robust legal framework, institutional protection policies, and societal engagement in promoting ethics and transparency.

Keywords: Corruption. Whistleblowing. Whistleblower protection. Compliance. Comparative law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CCJC	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania
CFTC	<i>Commodity Futures Trading Commission</i>
CGU	Controladoria Geral da União
CMA	<i>Competition and Markets Authority</i>
CSPCCO	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado
CTASP	Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público
DOJ	<i>U.S. Department of Justice</i>
EUA	Estados Unidos
FCA	<i>False Claims Act</i>
FCPA	<i>Foreign Corrupt Practices Act</i>
HMRC	<i>HM Revenue and Customs</i>
ICO	Oferta inicial de moedas
IRS	<i>Internal Revenue Service</i>
ISO	<i>International Organization for Standardization</i>
LEC	<i>Legal Ethics Compliance</i>
NWC	<i>National Whistleblower Center</i>
OE	Ordem executiva
OMS	Organização Mundial da Saúde
PIDA	<i>Public Interest Disclosure Act</i>
SEC	<i>U.S. Securities and Exchange Commission</i>
SFO	<i>Serious Fraud Office</i>
SOX	Lei Sarbanes-Oxley
TCO	Organização criminosa transnacional
UE	União Europeia

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	<i>WHISTLEBLOWING</i> : APLICABILIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO... ..	11
2.1	Do <i>whistleblowing</i> como medida anticorrupção	11
2.2	Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção)	13
2.3	Legislação <i>whistleblowing</i> no Brasil.....	17
2.4	A urgência de uma legislação adequada no Brasil.....	21
3	DA PROTEÇÃO AO <i>WHISTLEBLOWER</i>	25
3.1	Programas de <i>compliance</i> e canais de denúncia	25
3.2	O anonimato como medida antirretaliação	31
3.3	Da recompensa e incentivo	33
4	DIREITO COMPARADO E CASOS PRÁTICOS.....	36
4.1	Comparativo com legislações internacionais.....	36
4.2	EUA: atuação do <i>Department of Justice</i> (DOJ) e da <i>Securities and Exchange Commission</i> (SEC).....	41
4.3	Casos práticos: <i>whistleblowers</i> e autoridades públicas	46
5	CONCLUSÃO	50
	REFERÊNCIAS	52

1 INTRODUÇÃO

A corrupção é um fenômeno histórico e multifacetado que existe no mundo todo, desde os países menos desenvolvidos, até os mais desenvolvidos. Essa prática, ou melhor, conjunto de práticas, afeta diversas esferas da sociedade brasileira, como o próprio funcionamento do Poder Público, e o seu relacionamento com as entidades privadas. Sua persistência no país tem profundas raízes culturais, políticas e sociais, o que reflete uma complexa gama de interesses que, muitas vezes, privilegia práticas ilícitas em detrimento do bem comum e da conformidade com a lei.

O fenômeno do *whistleblowing*, que se refere à prática de denunciar condutas ilícitas ou antiéticas no ambiente organizacional, tem ganhado destaque global, especialmente em contextos em que a corrupção e a falta de transparência são prevalentes. No Brasil, a luta contra a corrupção se tornou uma prioridade nacional, evidenciada por diversas operações e iniciativas que buscam dismantelar esquemas corruptos. Nesse cenário, o papel do *whistleblower* – o denunciante – é fundamental, mas repleto de desafios e riscos.

Apesar do *whistleblowing* se mostrar uma estratégia eficaz no combate à corrupção, o Brasil ainda deve explorar a necessidade urgente de proteção e apoio aos indivíduos que se dispõem a expor práticas ilícitas em busca de um Brasil mais ético e transparente, além de obter uma legislação mais concreta para que se elimine a insegurança jurídica que ainda acompanha o tema.

O presente trabalho irá analisar a aplicabilidade do *whistleblowing* como ferramenta no combate à corrupção no Brasil, enfocando a importância da proteção ao denunciante. Inicialmente, abordaremos a definição e a evolução do conceito de *whistleblowing* e como esse mecanismo pode se mostrar essencial e efetivo na luta do combate à corrupção, o que ainda é um desafio para o país e para as autoridades brasileiras. A compreensão dessas bases teóricas é essencial para contextualizar a relevância do tema no atual cenário jurídico e social do país.

Em sequência, será analisada as legislações existentes no Brasil, como a Lei de Acesso à Informação e, principalmente, a Lei Anticorrupção, e suas implicações para a proteção dos denunciantes. Discutiremos também a eficácia dessas normas e se elas realmente oferecem um ambiente seguro para os *whistleblowers*. É de extrema importância que se discuta as particularidades que acompanham o fenômeno da corrupção no Brasil e como a utilização do *whistleblowing* deve se enquadrar e estar à frente disso, para que de fato tenha um resultado no mundo prático.

Feita essa análise, olharemos para a figura do denunciante, individualmente, tratando das medidas protetivas, a importância do *compliance*, o direito ao sigilo da fonte e a proteção das informações, além das medidas antirretaliação, e a segurança e confidencialidade. Este ponto é crucial, pois muitos potenciais denunciadores hesitam em se manifestar devido ao medo de retaliações, tanto no ambiente profissional quanto pessoal.

Outro aspecto a ser abordado são os mecanismos de incentivo ao *whistleblowing*. Analisaremos iniciativas implementadas por instituições públicas e privadas, que visam estimular a denúncia de irregularidades e garantir a proteção dos reportantes. O papel das organizações em criar culturas de ética e transparência será discutido, bem como a importância de treinamentos e campanhas de conscientização.

Além disso, será feita uma análise comparativa entre as legislações internacionais e o sistema adotado em outros países, com grande foco na atuação do Departamento de Justiça dos Estados Unidos (*U.S. Department of Justice* [DOJ]) e a Comissão de Valores Mobiliários dos Estados Unidos (*U.S. Securities and Exchange Commission* [SEC]) e como esse fenômeno vem contribuindo o combate à corrupção nos mais diversos setores da sociedade.

Por fim, será observado estudos de caso que ilustram tanto o sucesso quanto os desafios enfrentados por *whistleblowers* em diferentes setores, como saúde pública, empresa privadas, e a administração pública. Esses casos permitirão compreender melhor as dinâmicas envolvidas na denúncia de práticas corruptas, as repercussões enfrentadas pelos denunciadores e a resposta das instituições.

2 WHISTLEBLOWING: APLICABILIDADE NO COMBATE À CORRUPÇÃO

2.1 Do *whistleblowing* como medida anticorrupção

O *whistleblowing* não possui uma tradução direta e literal, mas é utilizado para representar a denúncia de irregularidades que ocorrem principalmente em ambientes corporativos e com entidades governamentais. É um importante instituto jurídico que tem se consolidado como uma das ferramentas mais essenciais na luta contra a corrupção. Quem reporta essas irregularidades é chamado de “*whistleblower*”, termo traduzido para denunciante. No geral, as irregularidades se referem a condutas antiéticas e ilegais, atividades impróprias como corrupção, fraude, abuso de poder, discriminação e violação de leis e regulamentos nacionais e internacionais aplicáveis.

O termo *whistleblowing* deriva da prática dos policiais britânicos no século XIX, que utilizavam apitos (*whistles*) para alertar o público sobre crimes em andamento. Essa ideia de "soprar o apito" foi adaptada metaforicamente para descrever indivíduos que chamam a atenção para práticas ilegais ou antiéticas em organizações públicas ou privadas. Como ensina Leonardo Marcondes Machado¹:

Nesse sentido, o whistleblower, cuja tradução literal seria o “assoprador de apito”, figura justamente como aquele que comunica, de forma anônima ou aberta, a órgãos de controle, de natureza pública ou privada, existentes no interior da própria organização ou fora dela, eventuais práticas que estejam em desconformidade com o padrão normativo estabelecido para o exercício de certa atividade.

No século XX, o conceito de *whistleblowing* evoluiu com o fortalecimento das instituições democráticas e o surgimento de legislações voltadas à transparência. Em conformidade com o explicitado por Amanda Athayde e Lucas Santos de Sousa², em 1863, durante a Guerra Civil Americana, foi promulgado o *False Claims Act* (FCA), como uma forma de reagir às diversas ocorrências de fraudes passadas pelo governo norte-americano na contratação dos meios de esforços de guerra. Tal legislação assumiu um papel importante na época, visto como o instrumento mais efetivo que o governo tinha ao seu dispor para combater

¹ MACHADO, Leonardo Marcondes. O whistleblower ("informante do bem") na investigação criminal brasileira. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/academia-policial-whistleblower-informante-bem-investigacao-criminal-brasileira/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

² ATHAYDE, Amanda; SOUSA, Lucas Santos de. Whistleblowing: breves notas sobre a evolução histórica do instituto. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420918/whistleblowing-breves-notas-sobre-a-evolucao-historica-do-instituto>. Acesso em: 10 abr. 2025.

a fraude contra os contribuintes da época. O FCA permanece em vigor até os dias de hoje, depois de sofrer algumas alterações em seu texto original, e já auxiliou o governo a recuperar bilhões de dólares envolvidos em esquemas de fundos desviados e corrupção, amplamente reconhecida como um incentivo à transparência e uma inspiração para outras legislações.

Outra importante legislação criada nos Estados Unidos no contexto de combate ao crime de corrupção é o *Foreign Corrupt Practices Act* (FCPA), criado em 1977 pelo Congresso norte-americano. Como afirma a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos³ em sua cartilha acerca de empresas brasileiras no exterior, o FCPA contém disposições que proíbem o pagamento de propinas a funcionários públicos estrangeiros com o objetivo de obter ou manter negócios, além de impor exigências contábeis voltadas à adequada manutenção de livros e registros financeiros. A responsabilidade pela aplicação da lei é dividida entre duas autoridades norte-americanas: o DOJ, que atua na esfera criminal contra qualquer infrator e na esfera civil contra pessoas físicas e empresas não listadas; e a SEC, que exerce competência civil e administrativa sobre empresas com ações negociadas em bolsa nos Estados Unidos ou obrigadas a apresentar relatórios periódicos à SEC.

Dessa forma, afirma Rodrigues⁴ que:

Nos Estados Unidos, logo em 1977, um dos traços inovadores da Foreign Corrupt Practices Act na política anticorrupção foi exatamente comprometer ativamente o setor empresarial privado na política criminal contra a corrupção.

Já nos anos 2000 e ainda em um contexto de Estados Unidos (EUA) como pioneiros, a Lei Sarbanes-Oxley (SOX) foi promulgada nos EUA em 2002, impulsionada pela necessidade de restaurar a integridade no mercado financeiro, que fora fortemente abalada pelos diversos casos na época envolvendo manipulação de balanços, ocultação de dívidas e fraudes massivas que enganaram investidores e reguladores. A SOX possibilitou a criação de novas práticas de mercado que fossem mais seguras e que permitissem uma maior transparência de informações e condutas internas, incluindo a responsabilização da alta administração, transparência contábil, independência das auditorias e proteção aos investidores.

³ AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS. **Empresas brasileiras no exterior**: relacionamento com a administração pública estrangeira: políticas de hospitalidade, brindes e presentes. Brasília, DF: Apex-Brasil, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/cartilha_anticorruptao.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. Public compliance e prevenção da corrupção. **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 3, p. 41-64, 2022. p. 43. Disponível em: <https://rcpjm.cpjm.uerj.br/revista/article/view/60>. Acesso em: 16 jan. 2024.

Essas normas de proteção ao *whistleblower* e a exigência de mecanismos que viabilizem o *whistleblowing* são fruto de décadas de desenvolvimento jurídico, tanto em legislações específicas quanto em iniciativas corporativas, que possibilitaram o início de uma cultura de integridade dentro das empresas e uma maior confiança atrelada às denúncias e investigações internas, como temas de extrema importância no combate à corrupção.

Evidentemente, considerando o exposto acima, é claro dizer que a denúncia vinda de uma pessoa interna, que acompanha a trajetória de decisões e ações de uma empresa, privada ou pública, é crucial no combate à corrupção. Muitas vezes uma investigação interna não é capaz de descobrir ou então coletar provas suficientes para denunciar um caso de corrupção, ao contrário da confissão, da denúncia, que carrega um grande peso.

Assim sendo, denunciar é um dos meios mais eficazes para revelar e expor práticas corruptas, além de outros crimes que colocam em risco os direitos da população, o meio ambiente e a própria democracia. Em muitas ocasiões, abusos e irregularidades só vêm à tona e são devidamente responsabilizados graças às informações trazidas por denunciante.

Contudo, o combate não é efetivo sem a devida proteção ao denunciante. Sem garantias contra retaliações, demissões, ameaças ou perseguições, potenciais denunciante podem ser desencorajados a se manifestar, perpetuando um ciclo de silêncio e impunidade. A criação de um ambiente seguro e confidencial para que essas pessoas possam reportar irregularidades é indispensável para transformar denúncias em ações concretas de combate às práticas fraudulentas e de corrupção, além de promover uma mudança cultural na sociedade e nas mais diversas jurisdições globais que enfrentam esse problema social.

2.2 Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção)

O Brasil já era signatário da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, também denominado de Convenção da OCDE, desde o ano de 2000, em que deixou consignado o comprometimento de todos os países participantes a adotarem medidas de combate à corrupção. Contudo, houve uma grande pressão popular interna e em âmbito internacional sobre a falta de legislação nacional em alguns países que fosse efetivar para a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de suborno e corrupção. Em resposta a essa pressão foi criado o Projeto de Lei nº 6.826/2010, encaminhado ao Congresso Nacional em fevereiro de 2010, com uma rápida aprovação pelo Senado Federal e sanção presidencial em julho de 2013.

A Lei Anticorrupção⁵ brasileira representou um verdadeiro marco legislativo fundamental no combate à corrupção no Brasil, surgindo em um contexto cercado por uma crescente insatisfação popular e a referida pressão internacional por maior transparência e responsabilidade nas relações entre setor público e privado. Conforme determina Dimas Ramalho⁶ em uma publicação acerca dos 10 anos da Lei Anticorrupção pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Lei representou:

Tanto uma resposta da classe política às manifestações de junho de 2013 como uma consequência de acordos internacionais firmados anteriormente, a nova lei colocou o Brasil no rol dos países com legislação mais avançada contra a corrupção, além de impulsionar mudanças nas estruturas administrativas das empresas, popularizando a cultura de integridade, ou compliance, algo até então praticamente inexistente por aqui.

Nessa toada, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, não só permitiu que o país cumprisse suas obrigações no plano internacional e perante as Nações Unidas, mas também “tranquilizou” parte da sociedade e superou a expectativa de muitos ao determinar um amplo rol de condutas lesivas à administração pública nacional ou estrangeira e atos de corrupção a serem proibidos por uma lei concreta.

A Lei Anticorrupção⁵ trata da responsabilidade administrativa e civil de pessoas jurídicas, coibindo a sua atuação em esquemas de corrupção e, conseqüentemente, evitando que ocorram prejuízos aos cofres públicos – uma forma de proteger a administração pública e combater a corrupção. O artigo 5º da Lei aponta as condutas puníveis, agora *in verbis*:

Art. 5º. Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

- I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;
- II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

⁵ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁶ RAMALHO, Dimas. Os 10 anos da Lei Anticorrupção. **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, São Paulo, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-10-anos-lei-anticorrupcao>. Acesso em: 10 abr. 2025.

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

Esse marco regulatório trouxe algumas inovações que ainda não eram reconhecidas no ordenamento jurídico brasileiro. De acordo com Mendes e Carvalho⁷:

Entre as principais mudanças trazidas pela lei, está o seu direcionamento à punição da própria empresa – a pessoa jurídica –, que passa a responder por atos de corrupção independentemente da responsabilização individual de seus diretores, administradores ou de qualquer outra pessoa física. Isso significa que a lei não busca a punição dos funcionários e dirigentes das empresas, podendo a empresa ser condenada ainda que não seja aberto qualquer tipo de processo criminal ou cível contra as pessoas físicas responsáveis pelo ato.

Ademais, a Lei prevê que a responsabilidade das pessoas jurídicas por atos lesivos contra a administração pública é objetiva, isto é, independe de comprovação de dolo ou culpa na realização do ato. Essa abordagem transformou a forma como empresas eram tratadas, permitindo a aplicação de severas sanções administrativas e financeiras, como multas que podem atingir até 20% do faturamento bruto da empresa, além da possibilidade de dissolução da pessoa jurídica.

Outro aspecto relevante foi a implementação de mecanismos de incentivo à colaboração, como o acordo de leniência, que funciona como uma forma de cooperação entre a pessoa jurídica e a Administração Pública, com um auxílio nas investigações, uma participação ativa da empresa acusada, que, dessa forma, pode ser beneficiada com a redução de penalidades.

É imperioso salientar que a introdução de tal mecanismo reflete mais um reconhecimento, no ordenamento jurídico brasileiro, da importância de formas de cooperação com investigados na apuração de práticas ilícitas.

A Controladoria Geral da União (CGU) é o órgão competente para celebrar esses acordos, devendo, também, ter representantes da Advocacia Geral da União compondo a

⁷ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance**: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan, 2017. p. 89.

comissão de negociação do acordo de leniência em apreço. O artigo 16 da Lei Anticorrupção⁸ também dispõe uma série de requisitos que a empresa deve preencher para que o acordo de leniência seja possível, entre eles:

§ 1º. O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II – a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III – a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

Ainda, vale ressaltar que na Lei Anticorrupção, diferentemente da Lei de Defesa da Concorrência, não há previsão da possibilidade de celebração de acordo de leniência com pessoas físicas. Nessa toada, o acordo com a empresa não exclui a possibilidade de responsabilização de seus dirigentes, administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

Os principais benefícios passíveis de serem alcançados por meio de um acordo de leniência celebrado de acordo com a Lei Anticorrupção são: (i) Isenção da publicação da decisão condenatória; (ii) Isenção da proibição de receber incentivos, subsídios, subvenção, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo Poder Público; e (iii) Redução do valor final da multa aplicável em até dois terços. Esses benefícios não se restringem à empresa que assina o acordo, podendo ser estendidos, conforme Mendes e Carvalho⁹, “[...] às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas”.

Apesar dos avanços, a aplicação da lei ainda enfrenta desafios. De acordo com Marcelo Tadeu Cometti¹⁰, a falta de clareza em alguns dispositivos legais, a resistência cultural contra as práticas de transparência e a necessidade de capacitação dos órgãos responsáveis pela

⁸ BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013**. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

⁹ MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance: concorrência e combate à corrupção**. São Paulo: Trevisan, 2017. p. 11.

¹⁰ COMETTI, Marcelo Tadeu. Desafios e avanços do direito anticorrupção no Brasil. **Legale Educacional**, São Paulo, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/desafios-e-avancos-do-direito-anticorrupcao-no-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

fiscalização e aplicação das leis são algumas das barreiras a serem superadas. Ademais, fortalecimento de uma cultura ética em todos os setores ainda é uma meta em construção. Apesar de representar um verdadeiro paradigma no combate à corrupção no país, sua efetividade ainda depende de melhorias contínuas, relacionadas ainda à falta de segurança jurídica no que diz respeito às denúncias e denunciante de boa-fé, conforme será explicitado a seguir.

2.3 Legislação *whistleblowing* no Brasil

Ainda que o Brasil não possua, até o momento, uma legislação geral e abrangente sobre *whistleblowing*, dispositivos esparsos preveem a proteção de denunciante em determinadas situações. Entre estes estão a própria Lei Anticorrupção, conforme tratada anteriormente, que preza pela importância da cooperação em investigações e da denúncia de irregularidades, mas não aborda detalhes sobre o papel dos denunciante e nem a sua devida proteção.

Ademais, temos a Lei de Acesso à Informação¹¹ (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), que permite que qualquer cidadão solicite informações de órgãos públicos em âmbito federal, estadual e municipal, além de oferecer uma proteção à identidade do denunciante em situações que possam gerar represálias. Por último, temos a Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional¹² (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986), que é responsável por regular crimes relacionados ao sistema financeiro, sendo relevante em casos de denúncias sobre práticas ilícitas nesse setor.

Apesar de não estar expressamente previsto no Brasil de forma similar à legislação estrangeira, o *whistleblowing* teve seu marco inicial com a Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de

¹¹ BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

¹² BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 1986. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

2018¹³ (posteriormente alterada pela Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019¹⁴), pois até então não havia regulamentação com a intenção de proteger os denunciante, apenas disposições relacionadas a benefícios para pessoas dispostas a cooperar em acordos de leniência, como aqueles utilizados durante a Operação Lava Jato.

A Lei nº 13.608/2018, editada para funcionar no âmbito do setor público, dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais, tendo o reconhecimento de alguns institutos importantes como parte da política de *whistleblowing* para a prevenção, repressão ou apuração de crimes ou ilícitos administrativos, como: a garantia do anonimato (artigo 1º, inciso II); o sigilo dos dados do informante (artigo 3º); e a recompensa (artigo 4º).

Conforme afirma Barcelos¹⁵, a política de *whistleblowing* na esfera pública foi ampliada com a edição da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, originada do chamado pacote “anticrime”, que introduziu:

- i. Um canal institucionalizado para recebimento de denúncias;
- ii. Proteção integral contra retaliações e isenção de responsabilidade civil ou penal do denunciante pelo relato, exceto em caso de má-fé, como a apresentação de informações falsas de forma consciente;
- iii. Direito do informante à confidencialidade, com revelação da identidade do denunciante somente mediante comunicação prévia e com sua concordância formal;
- iv. Demissão a bem do serviço público do agente público responsável por retaliações graves;
- v. Ressarcimento em dobro ao denunciante por danos materiais e direito à indenização por danos morais em caso de retaliação; e
- vi. Recompensa ao denunciante de até 5% do valor recuperado em casos em que as informações fornecidas resultem na recuperação de bens ou valores relacionados a crimes contra a administração pública.¹⁴

¹³ BRASIL. **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018**. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/113608.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

¹⁴ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

¹⁵ BARCELOS, Daniel Ribeiro. Implementação de whistleblowing no Brasil e proteção ao reportante.

Consultor Jurídico, São Paulo, 20 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-20/publico-pragmaticoimplementacao-whistleblowing-brasil-protacao-reportante>. Acesso em: 25 nov. 2024.

Essas mudanças introduzidas pela legislação reforçam os direitos dos informantes em casos de denúncia de crimes contra a administração pública, ilícitos administrativos ou lesões ao interesse público, fortalecendo o arcabouço de proteção aos denunciantes, incentivando relatos de irregularidades e contribuindo para a integridade administrativa.

De acordo com Beltrame e Sahione¹⁶, contudo, tem-se que, pela dimensão e complexidade da regulação que a inserção do *whistleblower*, a norma deveria ser mais detalhada e inserida num corpo legislativo mais robusto do que numa norma de escopo tão reduzido.

No âmbito do Poder Executivo Federal, a política de proteção ao denunciante, em termos administrativos, foi regulamentada e materializada pelos Decretos nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019¹⁷ e nº 10.890, de 9 de dezembro de 2021¹⁸.

O primeiro decreto dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta. É responsável por regulamentar a confidencialidade, levantando o conceito de pseudonimização, que é o processo que dissocia os dados do denunciante de sua identidade, garantindo que esta não possa ser associada direta ou indiretamente, exceto por meio de informações adicionais armazenadas de forma segura e separada pelo controlador. Assim, a identidade do denunciante permanece protegida no sistema de ouvidoria federal.

Além disso, destaca-se que as unidades de ouvidoria responsáveis pelo tratamento das denúncias devem implementar um controle rigoroso de acesso. Esse controle registra os nomes dos agentes públicos que acessam os dados e as datas de acesso, reforçando a segurança e a confidencialidade das informações.

¹⁶ BELTRAME, Priscila Akemi; SAHIONE, Yuri. “Informante do bem” ou whistleblower: críticas e necessários ajustes ao projeto. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 27, n. 317, p. 25-26, 2019. Edição especial. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6326-Boletim-na-integra. Acesso em: 10 abr. 2025.

¹⁷ BRASIL. **Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciantes de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10153.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 10.890, de 9 de dezembro de 2021**. Altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e o Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, para dispor sobre a proteção ao denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10890.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

Já o segundo decreto apresentado dispõe acerca da proteção ao denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta. Sobre tal competência, descreve Barcelos¹⁹:

Determina que é de competência do CGU, em âmbito federal, receber e apurar as denúncias relativas às práticas de retaliação contra reportantes, praticadas por agentes públicos dos órgãos e das entidades federais, instaurando e julgando os processos para responsabilização administrativa resultantes de tais apurações, além de suspender atos administrativos praticados em retaliação ao direito de relatar.

Além do disposto acima, faz-se de extrema importância citar os projetos de lei que estão atualmente em tramitação no Congresso Nacional e que visam dar mais enfoque à importante proteção aos *whistleblowers* – ponto de maior atenção e discussão do presente trabalho.

O Projeto de Lei nº 3165/2015²⁰ institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências, é de autoria do deputado Onyx Lorenzoni (DEM-RS) e atualmente está aguardando um parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), já tendo sido aprovado pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP).

Esse importante Projeto de Lei tem como principal objetivo a introdução de instrumentos jurídicos capazes de fomentar a revelação de informações em prol do interesse público, a fim de permitir ou facilitar a apuração de atos de improbidade administrativa e de ilícitos penais, conforme o próprio texto de lei comenta.

Entre os temas tratadas, podemos citar a facultatividade para o particular e obrigatoriedade para o agente público; o dever de indicar indícios e provas; a amplitude de competência para receber a denúncia (autoridade administrativa, autoridade policial, membro do Ministério Público, juiz competente, quando em tramitação processo civil ou penal relacionado às informações reveladas); proteção mediante sigilo do autor da denúncia; proteção de retaliação, represália, discriminação ou punição lhe assegurando dano moral e material pelo descumprimento; sobre a possibilidade de ingressar em programa de proteção à testemunha

¹⁹ BARCELOS, Daniel Ribeiro. Implementação de whistleblowing no Brasil e proteção ao reportante. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-20/publico-pragmaticoimplementacao-whistleblowing-brasil-protacao-reportante>. Acesso em: 25 nov. 2024.

²⁰ LORENZONI, Onyx. **Projeto de Lei nº 3165/2015**. Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806152>. Acesso em: 17 abr. 2025.

caso receba ameaça ou sofra coação; e a compensação ao denunciante cuja colaboração resulte na punição dos envolvidos e na recuperação de bens ou valores ilícitos, limitada a até 10% do montante recuperado ou 50 vezes sua remuneração média dos 12 meses anteriores.

Conforme explícito no texto da lei:

O projeto de lei propõe medidas que abrangem desde a proteção física, psicológica e profissional da pessoa que revelar informações de interesse público, quanto a garantia de confidencialidade das informações reveladas, a obrigatoriedade de seu compartilhamento entre autoridades públicas e a proibição de divulgação da identidade do autor da revelação. Esses instrumentos, além de encorajar indivíduos a revelar informações de interesse público, visam estabelecer e disseminar a crença de que a pessoa que faz a revelação pode confiar em um sistema que lide de modo eficiente, confiável e íntegro com a informação revelada.²¹

As diretrizes já existentes expostas acima pecam pela falta de abrangência e não garantem uma proteção completa aos denunciantes. O desenvolvimento de um marco legal robusto e claro é essencial para fortalecer a transparência, proteger os informantes e promover a ética e a integridade no setor público e privado do país.

2.4 A urgência de uma legislação adequada no Brasil

O fato de o Brasil estar entre os países com maior índice de corrupção e recentemente, em janeiro de 2024, ter caído 10 posições no índice de percepção de corrupção pela Transparência Internacional²², mostra que há uma grande urgência em ter legislação concreta e adequada que proteja os *whistleblowers* na tentativa de expor práticas de corrupção e, conseqüente, ajudar o país na transformação dessa cultura enraizada e verdadeiramente preocupante.

Muitos discutem que a sociedade brasileira é corrupta em sua essência, algo que foi influenciado pela época da colonização portuguesa e persistiu com as mudanças políticas e figuras governamentais que caracterizaram a história do país. Ao longo dos anos, as práticas de

²¹ LORENZONI, Onyx. **Projeto de Lei nº 3165/2015**. Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806152>. Acesso em: 17 abr. 2025.

²² TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2024**. São Paulo: Transparência Internacional, 2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2024/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

corrupção também foram evoluindo, com evidente preocupação da população em relação as instituições políticas existentes e a forma como são conduzidas.

Assim sendo, conforme será discutido abordado no presente trabalho, o *whistleblowing* vem se tornando cada vez mais um instituto de extrema eficácia no controle na luta contra a corrupção, o que foi e continua sendo provado na legislação de muitos países, principalmente nos EUA – um grande influenciador para questões de controle de corrupção no Brasil, como fora analisado anteriormente.

Com o objetivo de promover uma proteção adequada e responsável aos *whistleblowers*, a *Transparency International*²³ desenvolveu importantes princípios que devem constar em legislações internacionais acerca do tema. Entre estes, é possível identificar: (i) proteção contra retaliação; (ii) confidencialidade da identidade; (iii) canais internos de denúncia; (iv) incentivos e recompensas; (v) inversão do ônus da prova; (vi) imunidade civil, penal e administrativa para denunciante de boa-fé; (vii) sanções contra retaliações; (viii) ausência de penalidades para denúncias equivocadas (se fundadas em erros honestos, ou seja, de boa-fé); e (ix) supremacia da legislação (invalidação de regras particulares que obstruam os efeitos da legislação vigente).

O *whistleblower*, na posição que está, frequentemente enfrenta um dilema complexo entre a fidelidade à organização empregadora e o dever moral para com a justiça e a sociedade. Inicialmente, é compreensível que prevaleça a preocupação com a sua preservação no ambiente de trabalho, já que o medo de retaliação ainda persiste e é justificável. A lealdade a uma instituição, sobretudo quando associada a riscos pessoais significativos, não se alinha de forma natural às motivações humanas. Nesse cenário, a relevância e o impacto das garantias e benefícios oferecidos ao denunciante assumem papel crucial, determinando se o indivíduo estará disposto a revelar informações sensíveis e comprometer-se com a denúncia.

Com relação ao modelo de recompensa a ser adotado no Brasil, Oliveira²⁴ determina:

A ideia de estímulo em dinheiro é realista, pois percebe que os denunciante em geral são mais prejudicados do que beneficiados por suas denúncias. Ainda que existissem normas antirretaliação na legislação, não seriam elas suficientes para incentivar os *whistleblowers* a abrir mão de sua paz em prol do interesse público.

²³ TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **International principles for whistleblower legislation: best practices for laws to protect whistleblowers and support whistleblowing in the public interest.** Berlin: Transparency International, 2013. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/international-principles-for-whistleblower-legislation>. Acesso em: 17 abr. 2025.

²⁴ OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 2015. (Textos para discussão, 175). p. 15.

Ainda, sobre tal necessidade de uma recompensa pecuniária, conclui Oliveira²⁵:

Portanto, se não houver a existência legal de uma gratificação financeira, uma futura legislação whistleblowing no Brasil poderá correr o risco de se tornar mais uma lei de baixa efetividade no contexto social brasileiro, como esse que enfrentamos agora. A necessidade de construção de uma legislação com previsões financeiras, dessa maneira, é imperiosa para que a lei whistleblowing no País gere todo o impacto social que ela sabidamente é hábil a gerar.

É certo dizer que de nada valeria para um denunciante arriscar seu trabalho, sua vida financeira, sua imagem e sua confiança, se ele não fosse de fato protegido e recompensado, diante de uma estrutura concreta e uma segurança jurídica resultante de uma legislação branda que esteja ao seu favor.

Ainda, é de extrema importância que haja uma participação ativa do Ministério Público no processo de *whistleblowing*, de forma a capacitar uma investigação criminal com base nas denúncias, ter uma maior articulação com os demais órgãos públicos, afirmar uma credibilidade institucional durante o processo, além de servir como forma de combate à corrupção estruturada e sistêmica que assola o país. Freire²⁶ descreve:

[...] no Brasil o Ministério Público é o titular da ação penal, sendo essencial sua participação nesse programa, especialmente quando o informante de boa-fé recebe imunidades legais. A participação do Ministério Público também se justifica para que o indivíduo não opte pela prática do *whistleblower*, quando lhe assistiria apenas instrumentos colaborativos mais rigorosos, como a colaboração premiada, por exemplo.

Embora o Brasil tenha avançado em matéria de integridade corporativa e combate à corrupção, o arcabouço jurídico relacionado à proteção de denunciantes ainda se encontra em construção.

De acordo com Costa²⁷:

²⁵ OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. (Textos para discussão, 175). p. 16.

²⁶ FREIRE, Italo Mendonça. Whistleblower: uma análise do instituto e dos requisitos necessários para sua aplicabilidade eficiente no atual cenário do direito brasileiro. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional**, Natal, ano 9, n. 13, p. 1-12, 2019. p. 10.

²⁷ COSTA, Rafael Rodrigues. Whistleblowing e sua viabilidade de efetiva aplicação no combate à corrupção brasileira. **Instituto Rui Barbosa**, Brasília, DF, c2022. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/whistleblowing-e-sua-viabilidade-de-efetiva-aplicacao-no-combate-a-corrupcao-brasileira/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

[...] o *whistleblowing* no Brasil tende a ser importante ferramenta no auxílio às investigações sobre atos ilícitos, instrumento para a evolução do controle social e da prática de ética, bem como um dispositivo protagonista visando a preencher lacuna no tocante ao incentivo a denunciante.

Assim, sua aplicabilidade propende a ser efetiva, visto que vai ao encontro à conjuntura social vivida pelo país nos dias atuais, onde há cobrança por maiores e melhores resultados da atuação estatal, além do esgotamento da tolerância social às práticas corruptivas.

Assim sendo e em conformidade com o disposto pelos doutrinadores acima, a aprovação de uma legislação específica e abrangente é imperativa para fortalecer a segurança jurídica, proteger a boa-fé dos denunciante e promover uma cultura de integridade e ética em todas as esferas.

3 DA PROTEÇÃO AO *WHISTLEBLOWER*

3.1 Programas de *compliance* e canais de denúncia

Conforme explicitado anteriormente, a própria existência da figura do *whistleblower* demanda uma proteção, não só com uma estrutura legislativa que prevê tal disposição, como também uma estrutura interna robusta para as companhias em funcionamento no país. A colaboração de pessoas que têm conhecimento direto sobre práticas ilícitas dentro das organizações é crucial para a identificação e prevenção de irregularidades, contribuindo para um ambiente de negócios mais ético e transparente. No entanto, para que essa prática seja efetiva, é fundamental que as empresas possuam uma estrutura interna robusta que incentive e proteja os denunciantes.

A ausência de mecanismos eficazes de proteção ao denunciante pode gerar medo de retaliação, como demissão, perseguição profissional ou discriminação no ambiente de trabalho. Assim, uma estrutura organizacional eficiente deve prever garantias de anonimato, segurança contra represálias e meios adequados para a recepção e investigação das denúncias. Empresas que adotam essas medidas demonstram compromisso com a integridade e reforçam sua cultura ética.

Um programa de *compliance* bem estruturado é essencial para a prevenção e o combate à corrupção. O Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022²⁸, prevê um capítulo inteiro e único para dispor acerca dos programas de integridade. Sua definição e propósito estão dispostos no artigo 56, agora *in verbis*:

Art. 56. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes, com objetivo de:

I - prevenir, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira; e

II - fomentar e manter uma cultura de integridade no ambiente organizacional.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante

²⁸ BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**. Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

aprimoramento e a adaptação do referido programa, visando garantir sua efetividade.

Conforme disposto no artigo 7, VIII, da Lei Anticorrupção, será levado em consideração em uma eventual aplicação de sanções, a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade. Um programa de integridade será avaliado, conforme os seguintes parâmetros previstos, ainda, no artigo 57 do Decreto, que descreve parâmetros e regras específicas, incluindo, por exemplo, o comprometimento da alta administração da pessoa jurídica (inciso I); os padrões de conduta, ética e políticas de integridade (inciso II); treinamentos internos e comunicações periódicas sobre o programa de integridade (inciso IV); e o estabelecimento de canais de denúncia (inciso X).

Mais do que um simples conjunto de diretrizes, um programa de *compliance* deve ser instituído como um sistema integrado e contínuo dentro das organizações. Independentemente das particularidades de cada empresa, a conformidade com a legislação existente exige um compromisso com a integridade e a adoção de princípios éticos sólidos que seja aplicado a todos os níveis e áreas da empresa, de tal modo que funcione de maneira interligada no cotidiano, evitando uma abordagem fragmentada de ações isoladas ou campanhas temporárias.

Conforme menciona Luiz Gustavo Anjos²⁹:

A implementação de um Programa de *Compliance* é importante não só para o fomento do comportamento ético no ambiente de trabalho, mas, sobretudo, para ajudar a empresa a crescer de maneira sustentável, aumentando a segurança, melhorando processos e reduzindo custos.

O programa de *compliance* se aplica a todos os segmentos empresariais, não apenas àqueles que têm exigências regulatórias específicas. Um exemplo disso é a Lei de Licitações³⁰ (Lei nº 14.133/2021) que considera a existência de um programa como critério de desempate em processos licitatórios, além da obrigatoriedade da adoção de políticas de integridade para empresas de alguns setores que desejam contratar com a Administração Pública.

Como a existência de um programa de *compliance* robusto foi colocado nesse patamar, a previsão de sanções disciplinares é de extrema importância para que as regras sejam, de fato, cumpridas. E em casos de irregularidades ou descumprimentos, tais sanções devem ser

²⁹ ANJOS, Luiz Gustavo. Programa de compliance: o que é, benefícios e como implementá-lo. **Atlas Governance**, Nova Lima, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://welcome.atlasgov.com/blog/compliance/programa-de-compliance/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

³⁰ BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/14133.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

aplicadas a todos os membros envolvidos, independentemente do cargo que ocupam ou que sejam da Alta Administração. Por vez, os membros do Conselho de Administração, Diretorias e Comitês, devem atuar de forma a promover e sustentar todas as ações e disposições que derivam do programa de *compliance* da sua instituição, mostrando que é uma atitude que partiu de todos e é voltada para todos. Giovanini³¹ discorre que a expressão “*Tone from the Top*” ou “*Tone at the Top*” representa exatamente esse apoio e engajamento da Alta Direção da organização nas iniciativas de *compliance* e integridade, desde o nível mais alto até o mais baixo da estrutura organizacional.

Sobre a incorporação de um programa de *compliance*, Lourenço³² comenta:

[...] a implementação e gestão do programa de *compliance* de forma séria com uso de mecanismos inteligentes, atenderá a uma sociedade cada vez mais exigente com padrões éticos, direitos sociais e individuais, garantindo sentido e importância ao trabalho desenvolvido pelas empresas.

Outro fator relevante é a crescente demanda do mercado por práticas empresariais éticas e sustentáveis. A implementação de um programa de *compliance* tornou-se um diferencial competitivo, impulsionando empresas a adotarem medidas estruturadas para garantir conformidade e atratividade para investidores e stakeholders, além de influenciarem seus concorrentes a adotarem a mesma postura.

Outro importante documento que visa propor parâmetros para os programas de *compliance* é a *International Organization for Standardization (ISO) 19600:2014*, que funciona como uma norma internacional para orientações sobre estabelecimento, desenvolvimento, implementação, avaliação, manutenção e melhoria do sistema de gestão de *compliance*.

Um programa de integridade, nos moldes da ISO 19600:2014, deve ter como início a identificação dos problemas externos e internos da organização, relevantes para a sua finalidade e que afetam sua capacidade de alcançar os resultados pretendidos pelo sistema de gerenciamento de *compliance*. A ISO sugere que, ao fazer isso, a organização considere ampla gama de aspectos externos e internos, como contextos regulatórios, sociais e culturais, situação econômica e políticas, procedimentos, processos e recursos. Ademais, a organização deve apreender as expectativas e as necessidades das partes interessadas para, diante disso,

³¹ GIOVANINI, Wagner. **Compliance**: a excelência na prática. São Paulo: [s. n.], 2014.

³² LOURENÇO, Luana Bezerra dos Santos. **Whistleblower**: análise da proteção do denunciante de boa-fé à luz da Lei nº 13.608/18 e da Lei nº 12.846/13. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação LL.M em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2018. p. 18.

determinar o escopo e estabelecer o sistema de gestão de *compliance*, o qual deve refletir os valores, objetivos, estratégia e riscos³³.

Insta salientar, contudo, que, apesar da importância de seguir diretrizes básicas dispostas em lei e princípios reguladores, cada empresa deve implementar um programa de *compliance* baseado no seu business e nos riscos atrelados a ele – que divergem entre eles. Afirma Argentina³⁴:

Para que um Programa possa ser considerado efetivo, é mister compreender que não existe um modelo padrão a ser implementado, i.e., é preciso que o programa seja desenhado de forma a corresponder a realidade dos riscos inerentes à empresa em que será implementado.

Entre os principais pilares de um programa de *compliance* está a existência de um canal de denúncias, que permita a comunicação segura e sigilosa de irregularidades. Esse mecanismo permite que colaboradores, fornecedores, clientes e demais partes interessadas relatem, de maneira segura e confidencial, eventuais condutas antiéticas, infrações às políticas internas ou violações normativas. Essa obrigação inclui a possibilidade de registro, acompanhamento e investigação das denúncias recebidas, alinhada à capacitação contínua dos colaboradores em temas como assédio, violência no ambiente de trabalho e fraudes.

A implementação de um canal de denúncias não deve ser vista apenas como um requisito normativo, mas como um diferencial estratégico para as organizações. Conforme disposto na Redação da *Legal Ethics Compliance* (LEC) de 2023³⁵,

[...] os canais de denúncias se tornam uma necessidade imperativa para cumprir com as formalidades das leis. Um canal de denúncias bem estruturado desempenha um papel fundamental nesse contexto, permitindo que colaboradores, clientes e outras partes interessadas relatem preocupações, irregularidades ou violações de maneira segura e confidencial.

Denunciar uma irregularidade dentro de um ambiente corporativo não é uma tarefa simples. A pessoa que acaba por testemunhar ou perceber condutas inadequadas ou até ilícitas, pode entrar em um dilema interno motivado por sentimentos conflitantes de querer tomar a

³³ VIOL, Dalila Martins. **Programas de integridade e combate à corrupção**: aspectos técnicos e empíricos da multiplicação do compliance anticorrupção brasileira. São Paulo: Almedina, 2021.

³⁴ ARGENTINA, Pedro Henrique Hernandez. A relação entre o canal de denúncia e a figura do whistleblower: a denúncia anônima e a efetividade da ferramenta no programa de integridade. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 277-295, 2024. <https://doi.org/10.55689/rcpjm.2024.11.011>

³⁵ CANAL de denúncias: um pilar importante para o compliance. **Legal Ethics Compliance (LEC)**, São Paulo, 24 out. 2023. Disponível em: <https://lec.com.br/canal-de-denuncias-um-pilar-importante-para-o-compliance/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

decisão certa e evitar maiores prejuízos e, acompanhado disso, a apreensão e medo de sofrer consequências ao prejudicar as pessoas envolvidas. Dependendo da gravidade da infração e da posição hierárquica dos responsáveis, a solução do problema pode parecer desafiadora ou até inatingível.

A denúncia pode ser definida como a comunicação de um ato ilegal, antiético ou irregular, ou ainda o compartilhamento de informações que levantem suspeitas sobre tais condutas. Na maioria dos casos, as empresas dependem de denúncias para identificar tais irregularidades, uma vez que outros métodos de detecção podem ser mais demorados e menos eficazes.

Diante disso, surgem questões essenciais: como podemos proteger o denunciante dos riscos inerentes ao relato de uma irregularidade? Como assegurar que a exposição da situação contribua positivamente para a empresa sem comprometer a integridade do denunciante?

As respostas para esses questionamentos envolvem diretamente a aplicação de uma legislação mais concreta e segura para a proteção do denunciante, conforme o que está sendo discutido no presente trabalho. Contudo, quando estamos falando do âmbito interno das empresas, uma solução bastante factível e cada vez mais necessária é a implementação de um canal de denúncias. Esse mecanismo não apenas proporciona um meio confiável para o registro de irregularidades, mas também assegura a confidencialidade e a proteção dos denunciantes, incentivando uma cultura organizacional baseada na transparência, na ética, e na governança, em um cenário cada vez mais atento com a responsabilidade corporativa. Tal estratégia visa uma participação ativa de todos os colaboradores na manutenção dessas práticas e não apenas algo que vem de dentro da área de *compliance*.

Conforme disposto por Laureano³⁶, para assegurar a eficácia de um canal de denúncias, é imprescindível que ele mantenha: (i) confidencialidade e anonimato do relator, para que ele se sinta motivado e seguro para relatar qualquer irregularidade sem ter o risco de retaliação; (ii) acesso simplificado, para que esteja disponível em diversos meios para os funcionários e terceiros; (iii) criação de um ambiente propício na empresa, com participação de todas as áreas, inclusive da alta administração; e (iv) processamento das denúncias pela área responsável.

Ainda, é de extrema importância ter conhecimentos dos principais e mais simples passos que devem ser tomados para a criação e instituição eficaz de um canal de denúncias. Ainda conforme ressalta Laureano³⁶, é possível destacar, dentre outros:

³⁶ LAUREANO, Amanda. A importância e a implementação de um canal de denúncias na empresa. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/412741/a-importancia-e-a-implementacao-de-um-canal-de-denuncias-na-empresa>. Acesso em: 11 fev. 2025.

1. Criação de um Comitê de Ética e Integridade: dentro da área de *compliance*, é recomendado ter um comitê que será responsável por receber as denúncias, analisá-las e direcionar para as áreas de recursos humanos ou jurídico, mantendo a imparcialidade nas decisões.
2. Código de conduta: a empresa deve, necessariamente, dentre as suas políticas, elaborar um código de conduta que defina as condutas apropriadas e inapropriadas que são esperadas dos colaboradores dentro do ambiente corporativo.
3. Estabelecimento do canal de denúncias: estabelecer estratégias e procedimentos que deverão ser seguidos, bem como os meios adequados (*e-mail*, linha telefônica, sistema com *chat* integrado). Aqui, é recomendado que a plataforma seja externa, isto é, de um fornecedor externo, para que se tenha ainda mais confidencialidade e credibilidade interna.
4. Demonstrações e treinamentos internos: implementar campanhas, fornecer treinamentos internos sobre o funcionamento do canal e promovê-lo de forma acessível e legível para todos os colaboradores, o que irá automaticamente influenciar na confiança e segurança do sistema.

Na 6ª Pesquisa de Maturidade de Compliance realizada pela KPMG nesse ano avalia os programas de compliance instaurados em 2024 pelas organizações de diferentes setores da sociedade. A pesquisa contou com a participação de 106 organizações e obteve um resultado consideravelmente positivo quanto à implementação de estruturas de governança efetivas para o programa de compliance. De acordo com o relatório³⁷ publicado pela KPMG:

[...] 77% dos respondentes afirmando que essas políticas influenciam a conduta dos colaboradores e terceiros, sublinhando um ambiente de *compliance* robusto. A maioria das empresas (92%) informou possuir um canal de denúncias disponível para públicos interno e externo, bem como 84% afirmaram que dispõem de protocolos de investigação e metodologia para apuração das denúncias recebidas. Além disso, 97% dos respondentes afirmam que o Código de Ética e Conduta da empresa faz referência aos aspectos regulatórios e de compliance, como a Lei Anticorrupção e a prevenção à lavagem de dinheiro e a conflitos de interesses.

³⁷ MELO, Emerson; PAULINO, Carolina; VALDEVINO, Sheila. **6ª pesquisa de maturidade de compliance no Brasil**. [S. l.]: KPMG, 2024. Disponível em: <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2024/10/pesquisa-maturidade-compliance-brasil-6-edicao.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

Tal afirmação demonstra que as empresas estão cada vez mais reconhecendo a importância de um programa de compliance robusto e que preze pelos princípios de integridade e, dentre os seus principais pilares, conte com um canal de denúncias interno.

3.2 O anonimato como medida antirretaliação

Conforme explicitado anteriormente, um dos alicerces mais importantes para a denúncia de irregularidades feitos pelos *whistleblowers* é o anonimato. Isto pois, garante um mínimo de segurança dentro de um ambiente onde o medo de retaliação pode chegar a impedir denúncias legítimas e um consequente descobrimento de fraude e corrupção. O maior risco enfrentado pelos denunciadores é a retaliação, que pode ocorrer de diversas formas, como demissões injustificadas, assédio moral, rebaixamento de cargo, ameaças e até processos judiciais infundados. A garantia do anonimato reduz significativamente esse risco, incentivando mais pessoas a denunciarem sem medo de consequências pessoais ou profissionais.

A Lei nº 13.608/2018³⁸ dispõe acerca do anonimato e sigilo das informações em seu artigo 1º, inciso II e 3º, conforme segue abaixo:

Art. 1º As empresas de transportes terrestres que operam sob concessão da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios são obrigadas a exibir em seus veículos, em formato de fácil leitura e visualização:

II - expressões de incentivo à colaboração da população e de garantia do anonimato, na forma do regulamento desta Lei.

[...]

Art. 3º O informante que se identificar terá assegurado, pelo órgão que receber a denúncia, o sigilo dos seus dados.

A partir disso devemos notar que o sigilo da identidade do *whistleblower* deve ser assegurada em todos os momentos. Sobre isso, destaca Schwartz³⁹:

Até aí, você provavelmente considerou que o mais importante é a informação que pretende trazer, e portanto é o que mais deve ser protegido. Errado. Sua identidade deve ser protegida acima de tudo. Se você não proteger sua identidade, você poderá se comprometer, o que lhe impedirá de informar.

³⁸ BRASIL. Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018. Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113608.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

³⁹ SCHWARTZ, Tim. **A public service: whistleblowing, disclosure and anonymity**. New York, NY: OR Books, 2019. p. 23.

Considerando tal afirmação, Greco e Dumont⁴⁰ refletem:

[...] os primeiros contatos (denunciante-ouvidoria ou denunciante-autoridade) devem se dar, preferencialmente, em anonimato, até pela incipiência do ato de denúncia neste momento. Neste estado inicial da investigação, proteger a identidade do Whistleblower é essencial, para que, se necessário, posteriormente este denunciante possa colaborar com a condução do processo investigativo.

É imperioso salientar que a Lei nº 13.608/2018, após a modificação introduzida pela Lei nº 13.964/2019, estabelece em seu artigo 4º-B que “O informante terá direito à preservação de sua identidade, a qual apenas será revelada em caso de relevante interesse público ou interesse concreto para a apuração dos fatos”⁴¹. Determina, ainda, em seu parágrafo único, que tal revelação de identidade somente será efetivada através de uma comunicação prévia ao denunciante e diante de sua concordância formal. Isso significa que, embora o ordenamento jurídico reconheça o direito do *whistleblower* ao anonimato, essa proteção pode ser relativizada quando a identificação for considerada essencial para a investigação dos fatos ou para atender a um interesse público.

Isso foi implementado uma vez que, no contexto de infrações cometidas dentro de estruturas complexas, a investigação e obtenção de provas é bastante desafiadora, sendo o relato do denunciante insuficiente para prosseguir com o feito e de fato denunciar os infratores envolvidos. Assim sendo, nesses casos, pode ser necessário obter informações adicionais do próprio *whistleblower*, que precisará se apresentar e, muitas vezes, participar ativamente do processo investigatório.

Não obstante, resta claro que a identificação do *whistleblower* deve ser feita de maneira voluntária, cabendo exclusivamente ao próprio indivíduo decidir se deseja ou não corromper o seu anonimato. Infelizmente podemos concluir que grande parte das decisões ainda são influenciadas por receios de retaliação, mesmo que com uma proteção efetiva ao indivíduo, além do prejuízo das suas relações de trabalho e os estigmas culturais enraizados associados à delação.

⁴⁰ GRECO, Mateus Vaz e; DUMONT, Paola Alcântara Lima. Entre o anonimato e o sigilo: a interação do whistleblower com o processo penal. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 215-230, 2021. p. 220. Disponível em: <https://rcpjm.cpjim.uerj.br/revista/article/view/19>. Acesso em: 14 fev. 2025.

⁴¹ BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019**. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

Nos casos em que provas mais robustas são necessárias para avançar na apuração e o denunciante escolhe não se expor, a denúncia pode acabar sendo arquivada por falta de elementos suficientes para sustentar uma investigação conclusiva.

Destarte, o primeiro relato anônimo feito através do canal de denúncia e o contato inicial com o *whistleblower* devem, preferivelmente, ocorrer cem por cento sob o anonimato. Isto pois, para a grande maioria dos denunciante tal conduta ainda pode significar algo proibido e, portanto, no estágio preliminar de apuração, ele deve ter garantido a preservação de sua identidade e o conforto necessários para dar seguimento. E, assim, caso seja necessário, isso irá garantir que ele possa escolher contribuir com o desdobramento e avanço da investigação em apreço.

A revelação prematura da identidade do denunciante pode comprometer a condução do processo investigativo, induzindo a direcionamentos inadequados na apuração interna dos fatos. Ademais, tal exposição pode ensejar represálias, comprometendo tanto a integridade do denunciante, quanto a própria eficácia da investigação.

3.3 Da recompensa e incentivo

O tema da recompensa como um incentivo dado aos *whistleblowers* em troca de denúncias também é tratado na Lei nº 13.608/2018, em seu artigo 4º e 4º-C, §3º, incluído pela Lei nº 13.964/2019. O artigo 4º determina, de forma genérica, a possibilidade de recompensa:

Art. 4º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no âmbito de suas competências, poderão estabelecer formas de recompensa pelo oferecimento de informações que sejam úteis para a prevenção, a repressão ou a apuração de crimes ou ilícitos administrativos.

Parágrafo único. Entre as recompensas a serem estabelecidas, poderá ser instituído o pagamento de valores em espécie [...] ⁴²

Já o artigo 4º-C, §3º determina um valor específico para tal recompensa, que pode chegar até 5% do valor recuperado com a denúncia, agora *in verbis*:

Art. 4º-C. § 3º. Quando as informações disponibilizadas resultarem em recuperação de produto de crime contra a administração pública, poderá ser fixada recompensa em favor do informante em até 5% (cinco por cento) do valor recuperado. ⁴²

⁴² BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

Conforme explicitado anteriormente, mesmo que a atuação dos *whistleblowers* seja uma das formas mais eficazes de garantir informações para a detecção de fraudes financeiras e atos de corrupção, a grande barreira que impede isso de se tornar uma prática segura para os denunciantes, é o medo de retaliação. A existência de leis de recompensa transmite aos potenciais denunciantes que suas informações são valorizadas, que são de fato capazes de trazer respostas à um dos maiores problemas enfrentados pela administração pública, o que pode essencialmente mitigar o medo de retaliação. A recompensa cria um método mais seguro, eficaz e bem-sucedido para que os funcionários relatem as irregularidades às autoridades competentes.

De acordo com o artigo publicado pelo *National Whistleblower Center* (NWC)⁴³, alguns defensores de grandes empresas alegam que as leis de recompensa levam a um aumento no número de denúncias falsas. Não há evidências que sustentem a ideia de que oferecer recompensas fará com que indivíduos apresentem denúncias falsas de irregularidades. As recompensas só são pagas se um promotor avaliar as informações, considerá-las confiáveis, usá-las para obter uma condenação e um tribunal decidir que elas foram importantes para o resultado bem-sucedido do caso. Devido a essas estipulações, denúncias falsas são raras.

Embora seja inegável que tal mecanismo possa atrair indivíduos oportunistas, considerando a perspectiva da boa-fé e das dificuldades severas enfrentadas pelos *whistleblowers*, a compensação financeira representa uma forma de atenuar os impactos decorrentes da denúncia. Tais efeitos vão muito além do risco de retaliação, abrangendo, por exemplo, a dificuldade de reinserção profissional na mesma indústria ou setor. Diante dessa realidade, sob o prisma normativo, a previsão de recompensa mostra-se razoável como forma de reparação pelos danos suportados.

Ainda conforme o artigo do NWC⁴³, a legislação que discorre sobre a recompensa é eficaz por duas principais razões, sendo elas: (i) a promoção de comportamentos positivos por parte dos denunciantes; e (ii) a criação de um efeito dissuasor por meio do pagamento de recompensas mais substanciais. Isso significa dizer que a criação de recompensas alivia o risco de retaliações e promove maior segurança aos denunciantes, que, por sua vez, se sentem mais motivados e encorajados de apresentar as informações comprometedoras. Por outro lado, as leis de recompensa aos *whistleblowers* também possuem ajudam a desencorajar ou inibir a prática dos crimes econômicos, pois aumenta o risco de detecção e penalização. Em um artigo

⁴³ NATIONAL WHISTLEBLOWER CENTER (Estados Unidos). The importance of rewards: whistleblower reward laws are the key to successfully combating fraud and corruption. NWC, Washington, DC, c2025. Disponível em: <https://www.whistleblowers.org/the-importance-of-rewards/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

publicado na *Villanova Law Review*, o professor de Direito da Universidade da Califórnia-Davis e Presidente do Conselho Consultivo do *Internal Revenue Service* (IRS), Dr. Dennis J. Ventry⁴⁴ detalhou o efeito dissuasório do *whistleblowing*:

Os whistleblowers podem fazer mais do que apenas revelar e relatar violações conscientes da lei. Eles também podem evitar que a não conformidade ocorra desde o princípio. Um programa eficaz de denúncias [...] acrescentaria um risco considerável à não conformidade, aumentando a probabilidade de detecção e a possibilidade de aplicação de sanções – as duas variáveis mais importantes nos modelos tradicionais de dissuasão tributária. Por sua vez, a maior aversão à não conformidade – devido ao medo ampliado de detecção, à imposição tangível de penalidades, bem como a fatores adicionais, como considerações morais, éticas e reputacionais – resultaria em um aumento na arrecadação de receitas.

Apesar da sua efetiva importância, a legislação brasileira ainda não trata do tema com todas as suas particularidades e critérios, apresentando apenas uma formulação genérica, conforme foi apresentado no presente capítulo. Diferentemente, a legislação norte-americana adota requisitos específicos, como a originalidade da denúncia, o caráter voluntário do *whistleblower* e valores mínimos e máximos para a recompensa, dependendo do valor da sanção aplicada. A atuação dos EUA nas práticas anticorrupção e de defesa do *whistleblower* vem sendo destaque para as demais jurisdições, com casos complexos e leis efetivas que se aplicam aos mais variados temas, conforme será abordado no seguinte capítulo do presente trabalho.

⁴⁴ VENTRY, Dennis J., Jr. Not just whistling dixie: the case for tax whistleblowers in the states. *Villanova Law Review*, Villanova, PA, v. 59, p. 425-501, 2014. p. 475-476. Disponível em: <https://digitalcommons.law.villanova.edu/vlr/vol59/iss3/2/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

4 DIREITO COMPARADO E CASOS PRÁTICOS

4.1 Comparativo com legislações internacionais

O direito, em todas as suas facetas, regularmente é comparado com demais jurisdições, sejam elas de outros países, continentes, estados. No presente trabalho, é de extrema importância que se faça uma análise comparativa das legislações, regras e discussões que abordam o *whistleblowing* e a proteção dos *whistleblowers* em demais países, tendo como foco a União Europeia (UE) e Reino Unido.

Primeiramente, é certo dizer que atividades ilegais e de abuso de lei ligados a atos fraudulentos e de corrupção podem ocorrer em qualquer organização, seja privada ou pública, grande ou pequena. Os denunciadores que relatam tais ocorrências acabam por alimentar sistemas de execução na UE e, por isso, precisam de proteções contra retaliações, a fim de encorajar a denúncia e fortalecer a legislação. Ainda, tal proteção está diretamente ligada ao direito de liberdade de expressão, previsto no artigo 11 da importante Carta de Direitos Fundamentais da UE.

Em março de 2019 foi promulgada como a Diretiva 2019/1937⁴⁵ do Parlamento Europeu e do Conselho, que estabeleceu padrões mínimos e a nível da UE para a proteção equilibrada e eficaz de indivíduos que fazem denúncias de irregularidades, os denunciadores ou *whistleblowers*, além de buscar colocar um fim ao sistema de retaliações que se fazia presente nos países europeus.

A Diretiva estabelece normas mínimas e comuns para a proteção dos indivíduos que denunciam violações do direito da União em diversos domínios, como violações à contratação pública, mercado financeiro, segurança e conformidade dos produtos, saúde pública, defesa do consumidor, entre outros. Tais medidas são aplicáveis aos denunciadores que, “[...] trabalhando no setor público ou privado, tenham obtido informações sobre violações em contexto profissional”⁴⁵. Contudo, em conformidade com o artigo 6º da Diretiva, os denunciadores se beneficiam de tal proteção desde que cumpram com dois principais requisitos, sendo eles:

- a) Tenham tido motivos razoáveis para crer que as informações sobre violações comunicadas eram verdadeiras no momento em que foram

⁴⁵ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1937>. Acesso em: 22 abr. 2025.

- transmitidas e que estavam abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente diretiva; e
- b) Tenham denunciado internamente, nos termos do artigo 7º, ou externamente, nos termos do artigo 10º, ou realizado uma divulgação pública, nos termos do artigo 15º.⁴⁵

A Diretiva dispõe que as informações sobre violações podem ser comunicadas através de canais e procedimentos de denúncia interna antes de proceder a denúncia através de canais externos, sempre que a violação possa ser resolvida de forma eficaz a nível interno e sem risco de retaliação. Por isso, os legisladores europeus dispuseram um capítulo sobre os canais internos e outro sobre os canais externos, regulado junto a autoridades competentes. É exigido que cada Estado-membro legisle para que as empresas com mais de 50 trabalhadores estabeleçam canais de denúncia apropriados para permitir que tais indivíduos possam denunciar as violações vistas dentro do ambiente de trabalho. E, assim, a Diretiva garante que os denunciadores sejam protegidos de qualquer forma de retaliação. Tanto para os canais de denúncia interna, quanto para os canais externos, a Diretiva expõe sobre a obrigação de confidencialidade, tratamento dos dados pessoais e conservação das denúncias realizadas⁴⁶.

Ainda, a Diretiva determina que os Estados-Membros devem

- [...] prever sanções efetivas, proporcionais e dissuasivas, que sejam aplicáveis a pessoas singulares ou coletivas que:
- a) Impeçam ou tentem impedir a denúncia;
- b) Pratiquem atos de retaliações contra os denunciadores trabalhadores;
- c) Instaurem processos vexatórios contra os denunciadores trabalhadores; e
- d) Violem o dever de manutenção da confidencialidade da identidade dos denunciadores.⁴⁶

Apesar do prazo estabelecido para a transposição da diretiva para as legislações nacionais ter expirado em 17 de dezembro de 2021, alguns Estados-Membros não cumpriram essa obrigação dentro do período estipulado, tendo um cenário mais positivo de aderência apenas no ano de 2023. Em cumprimento ao artigo 27º da Diretiva, a Comissão Europeia publicou um relatório em 3 de julho de 2024, avaliando a transposição da Diretiva, realizando uma análise sobre a implementação das regras pelos Estados-Membros, em suas próprias legislações nacionais.

⁴⁶ UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1937>. Acesso em: 22 abr. 2025.

O relatório identificou variações no cumprimento das medidas pelos Estados-Membros, tanto pelo prazo, como pela forma em que foi implementada. Alguns países europeus, até o momento, já tinham implementado canais de denúncia internos e externos de forma eficaz, enquanto outros ainda estavam em fase inicial de adoção das medidas por estarem enfrentando mais dificuldades. Além disso, a Comissão destacou a importância de uma aplicação homogênea da diretiva, garantindo que todos os denunciadores na UE recebam um nível de proteção equivalente, independentemente do Estado-Membro em que estejam.

No contexto do Reino Unido, no que lhe diz respeito, a principal legislação de proteção aos *whistleblowers* é a *Public Interest Disclosure Act (PIDA)*⁴⁷, que alterou a *Employment Rights Act* de 1996.

De acordo com o disposto no normativo legal, o PIDA protege a grande maioria dos trabalhadores, tanto dos setores público, como também privado, não sendo aplicável àqueles profissionais autônomos, voluntários, policiais ou demais membros dos serviços sociais de inteligência. Tal proteção é verificada, principalmente, pela proibição de meios de retaliação e represálias, além de prever o termo “demissão injusta”, quando esta for resultado unicamente de uma denúncia de atos ilegais⁴⁸.

Com relação a denúncia propriamente dita, de acordo com o guia sobre o PIDA publicado pela *Charity Commission for England and Wales*⁴⁹, para que ela seja protegida pela lei, ela deve estar relacionada a questões que qualificam para essa proteção, questões associadas ao interesse público geral e que impactam outras pessoas também. Isto é, àquelas que o trabalhador acredita que indiquem um ou mais fatos específicos aconteceu no passado ou ainda pode acontecer no futuro. Tais fatos incluem:

- Um crime ou infração penal;
- A violação de uma obrigação legal;
- Uma falha ou erro grave na justiça;
- Um risco à saúde e segurança de qualquer indivíduo;
- Dano ao meio ambiente; ou

⁴⁷ UNITED KINGDOM. **Public Interest Disclosure Act 1998 [2nd July 1998]**. An Act to protect individuals who make certain disclosures of information in the public interest; to allow such individuals to bring action in respect of victimisation; and for connected purposes. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/23>. Acesso em: 22 abr. 2025.

⁴⁸ UNITED KINGDOM. **Public Interest Disclosure Act 1998 [2nd July 1998]**. An Act to protect individuals who make certain disclosures of information in the public interest; to allow such individuals to bring action in respect of victimisation; and for connected purposes. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/23>. Acesso em: 22 abr. 2025.

⁴⁹ CHARITY COMMISSION FOR ENGLAND AND WALES. **Guidance: the Public Interest Disclosure Act. Charity Commission for England and Wales**, London, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/guidance-for-auditors-and-independent-examiners-of-charities/the-public-interest-disclosure-act--2>. Acesso em: 17 mar. 2025.

- O encobrimento intencional de qualquer um dos cinco itens acima.⁴⁹

Ainda, vale ressaltar que as informações constantes na denúncia precisam efetivamente serem divulgadas, não sendo suficiente somente a coleta das informações, sem fazer a denúncia. Tal divulgação deve necessariamente estar relacionada com os itens listados acima, não podendo o próprio trabalhador estar cometendo um crime ao relatá-la. Isto é, *whistleblowers* que deliberadamente ou de má-fé levantam acusações que sabem ser falsas, não são protegidos pela legislação do Reino Unido. Existe um meio adequado para processar tais denúncias, que sejam canais internos da empresa ou canais externos ligados diretamente a autoridades públicas reguladoras.

De acordo com Frederick Saugman⁵⁰, advogado no Reino Unido:

O PIDA impõe um alto padrão para a obtenção de compensação e não foi projetado para encorajar denunciante a se manifestarem. Sua única proteção é oferecer compensação a trabalhadores que sofram retaliação após fazerem uma denúncia. A necessidade de demonstrar o vínculo entre a denúncia e o dano sofrido, além da complexidade da definição de “denúncia protegida”, resultou em uma taxa de sucesso de apenas 4% nos casos levados aos tribunais trabalhistas sob o PIDA. Considerando os custos e o estresse do processo judicial, além do impacto potencialmente devastador na carreira do denunciante, a denúncia é vista como uma opção de alto risco e baixo retorno.

Tal afirmação é comum entre os advogados e servidores públicos do Reino Unido. Para que o país tenha uma legislação efetiva que prevê um incentivo maior e, conseqüentemente, proteção aos *whistleblowers*, o governo vem amadurecendo a ideia de um programa de recompensas.

O órgão do Reino Unido responsável por investigar e processar casos de fraude, corrupção, suborno, lavagem de dinheiro e crimes financeiros complexos é o *Serious Fraud Office* (SFO). Tal autoridade lida diretamente com o *UK Bribery Act* de 2010, considerada uma das legislações mais rigorosas do mundo no combate à corrupção e suborno, aplicando-se a empresas e indivíduos. Historicamente, o SFO tem sido relutante em permitir o pagamento de incentivos financeiros aos *whistleblowers* de boa-fé, já que a PIDA tem como objetivo proteger

⁵⁰ SAUGMAN, Frederick. Rewarding whistleblowers will only be effective as part of a wider package of reforms. **WilmerHale**, London, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.wilmerhale.com/en/insights/blogs/wilmerhale-w-i-r-e-uk/20240808-rewarding-whistleblowers-will-only-be-effective-as-part-of-a-wider-package-of-reforms>. Acesso em: 20 mar. 2025.

os denunciadores, e não os recompensar. Contudo, de acordo com Liz⁵¹, o atual diretor Nick Ephgrave já iniciou sua posse expressando sua intenção de explorar os benefícios de incentivar os *whistleblowers*, o que resultaria em uma aceleração nas investigações de ilícitos, encontrar provas eficazes e garantir a colaboração de potenciais testemunhas nos processos. Logo após o lançamento da estratégia, Nick Ephgrave declarou: “Acho que devemos incentivar os denunciadores... Tentarei usar minha influência e aproveitá-la para pressionar por algum tipo de mudança nos arranjos deste país”⁵⁰.

No Reino Unido, a Autoridade de Concorrência e Mercados (*Competition and Markets Authority* [CMA]) e a Receita e Alfândega de Sua Majestade (*HM Revenue and Customs* ou [HMRC]) possuem programas de recompensa para *whistleblowers*. No entanto, esses programas são limitados e não há diretrizes publicadas que informem ou incentivem potenciais denunciadores. O HMRC possui uma política muito pouco divulgada, mas notou-se que resultou em pagamentos totais de apenas £509.000 a indivíduos que forneceram provas de fraude fiscal no ano fiscal de 2023. Já a CMA possui um programa de recompensas para indivíduos que denunciam cartéis ilegais, com recompensas de até £250.000 para pessoas que fornecem informações privilegiadas e significativas.

O Reino Unido decretou a sua saída da UE em 31 de dezembro de 2020. Isso significa dizer que, embora a Diretiva, ora explicada anteriormente, seja relevante para todas as empresas, principalmente da área financeira, que atuam na Europa, o Reino Unido não possui nenhuma obrigação legal de seguir as suas disposições legais. Com o objetivo de seguir com o direito comparado, analisaremos as principais diferenças entre a Diretiva e o PIDA, em linha com o que foi abordado pelo escritório internacional Simmons & Simmons⁵²:

- Escopo de proteção: a Diretiva possui um escopo mais amplo de tipos de trabalhadores que estão protegidos sob suas disposições;
- A denúncia: A Diretiva expõe que as denúncias devem se relacionar com violações das leis da UE em diferentes setores e que devem ser registradas, enquanto a PIDA elenca categorias de condutas ilícitas, além de prever que estejam, necessariamente, relacionadas ao interesse público.

⁵¹ LIZ, Ana de. SFO director decries “complete schizophrenia” surrounding whistleblower payouts. **Global Investigations Review**, London, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://globalinvestigationsreview.com/article/sfo-director-decries-complete-schizophrenia-surrounding-whistleblower-payouts>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁵² COLEMAN, Jemima; BEAN, Cathryn. EU Whistleblowing Directive effects on UK legislation. **Simmons & Simmons**, London, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.simmons-simmons.com/en/publications/ckoe7lplh1aha0907s0917xkg/eu-whistleblowing-directive-uk>. Acesso em: 18 mar. 2025.

- Os canais de denúncia: A Diretiva da UE obriga que empresas com 50 ou mais funcionários implementem canais de denúncia interno, enquanto o Reino Unido não prevê nenhuma obrigação específica com relação a canais de denúncia, que serve mais como uma recomendação.
- Confidencialidade: A UE determina que seja protegida a confidencialidade da identidade do *whistleblower*, enquanto a PIDA não prevê tal obrigação.
- Prazos: Enquanto a Diretiva assume a importância de impor prazos desde o recebimento interno da denúncia, até a investigação, a PIDA não prevê exigência legal quanto a prazos para o procedimento de denúncia.

4.2 EUA: atuação do *Department of Justice (DOJ)* e da *Securities and Exchange Commission (SEC)*

Os EUA, no que trata de proteção aos *whistleblowers* e programas de incentivos financeiros, acabou se tornando referência entre as demais nações que acabaram por elogiar sua atuação nesses setores, como foi o caso do Reino Unido, citado anteriormente.

Dentre as leis dos EUA que preveem de forma mais específica as recompensas financeiras para *whistleblowers*, temos: (i) o Programa de Recompensas para Denunciantes da SEC, criado pelo *Dodd-Frank Act*; (ii) o Programa de Recompensas para Denunciantes da *Commodity Futures Trading Commission (CFTC)*, também instituído pelo *Dodd-Frank Act* e destina-se a casos de infrações à *Commodity Exchange Act*; (iii) o Programa de Recompensas para Denunciantes do IRS, voltado para casos de fraude fiscal; e, por último, (iv) o novo programa *Corporate Whistleblower Awards Pilot Program*, criado recentemente e destinado a casos de fraude financeira, fraude no setor de saúde ou suborno/corrupção que não estejam cobertos por outros programas de denúncias existentes. Ainda, há provisões específicas elencadas no FCA, também de responsabilidade do DOJ.

Como mencionado em um *alert* publicado pelo escritório internacional White & Case⁵³, o novo programa de incentivo aos *whistleblowers* instaurado pela divisão criminal do DOJ foi anunciado em março de 2024 pela Vice-presidente geral, Lisa Monaco. O *Corporate Whistleblower Awards Pilot Program*⁵⁴ foi lançado para funcionar como um programa piloto,

⁵³ ANDREWS, Courtney Hague *et al.* DOJ launches new whistleblower pilot program. **White & Case**, New York, NY, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.whitecase.com/insight-alert/doj-launches-new-whistleblower-pilot-program>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁵⁴ U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Criminal Division Corporate Whistleblower Awards Pilot Program. **DOJ**, Washington, DC, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-division-corporate-whistleblower-awards-pilot-program>. Acesso em: 18 maio 2025.

com duração de três anos, que utiliza recompensas financeiras para incentivar os *whistleblowers* a denunciarem irregularidades ao DOJ.

Conforme estabelecido nas próprias diretrizes do programa, as denúncias devem se referir a uma das seguintes áreas: (i) crimes específicos envolvendo instituições financeiras, abrangendo desde bancos tradicionais até negócios ligados a criptomoedas; (ii) corrupção transnacional praticada por empresas; (iii) corrupção doméstica envolvendo condutas ilícitas no ambiente corporativo; ou (iv) fraudes no setor de saúde que impactem planos de seguro privado⁵⁴.

Não é qualquer pessoa que pode ser considerado um *whistleblower*. O programa publicou um guia oficial⁵⁵ com regras que devem ser seguidas, contendo a elegibilidade do indivíduo, a natureza da informação dada e valores recuperados na investigação criminal, conforme expõe:

Um indivíduo pode ser elegível para receber uma recompensa como whistleblower se, sozinho ou em conjunto com outras pessoas, fornecer ao Departamento informações originais por escrito, conforme as condições e procedimentos estabelecidos abaixo. Além disso, essas informações devem resultar na apreensão criminal ou civil de bens ilícitos que ultrapassem US\$ 1.000.000 em valores líquidos confiscados, em decorrência de uma ação penal bem-sucedida, de uma resolução criminal corporativa ou de um processo de apreensão civil relacionado a condutas criminosas corporativas nas áreas programáticas.⁵⁵

O denunciante deve fornecer informações verídicas e completas, o que significa que deve revelar tudo o que sabe sobre qualquer conduta ilícita, incluindo eventuais infrações em que tenha participado ou das quais tenha conhecimento. Isso inclui a totalidade de seu próprio envolvimento, se houver, e qualquer outro aspecto sobre o qual o Departamento possa questioná-lo. Além disso, o denunciante deve cooperar com o Departamento na investigação da conduta relacionada e em eventuais ações criminais ou civis. É importante observar, também, que a decisão sobre a elegibilidade do indivíduo para receber a recompensa, bem como o valor a ser concedido, fica a exclusivo critério do Departamento.

Após o período de três anos da vigência inicial do programa, o DOJ irá analisar a efetividade e os resultados de sua aplicação e, então, determinar se a duração do Programa será ampliada e se eventuais modificações serão oficialmente implementadas.

⁵⁵ U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Department of Justice Corporate Whistleblower Awards Pilot Program. DOJ, Washington, DC, 1 ago. 2024 [revised 12 maio 2025]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/media/1400041/dl?inline>. Acesso em: 23 mar. 2025.

O FCA, já mencionado anteriormente, foi a primeira legislação dos EUA criada durante a Guerra Civil no século XIX, com o propósito específico de permitir que o governo e demais indivíduos processem empresas que cometeram fraudes em contratos públicos ou programas federais, além de proteger os denunciadores que reportam tais ilegalidades.

A seção de fraude do DOJ (*Fraud Section*)⁵⁶ explica o FCA da seguinte forma:

O *False Claims Act* determina que qualquer pessoa que, conscientemente, apresente ou cause a apresentação de reivindicações falsas ao governo será responsável pelo pagamento de um valor equivalente ao triplo dos danos causados ao governo, além de uma penalidade ajustada pela inflação. A responsabilidade sob o FCA também pode surgir em outras situações, como quando alguém utiliza, de forma consciente, um registro falso relevante para uma reivindicação falsa ou evita indevidamente uma obrigação de pagamento ao governo. Conspirar para cometer qualquer um desses atos também constitui uma violação do FCA.

Além de permitir que os Estados Unidos processem diretamente os responsáveis por fraudes, o *False Claims Act* possibilita que cidadãos privados ingressem com ações judiciais em nome do governo (conhecidas como ações *qui tam*) contra aqueles que fraudaram o governo. Cidadãos que movem ações *qui tam* com sucesso podem receber uma parte do valor recuperado pelo governo. Muitas das investigações e processos da Seção de Fraudes têm origem nessas ações *qui tam*.

De acordo com o escritório internacional Wiley Rein⁵⁷, de Washington, DC, o FCA também serve como uma ferramenta estratégica para combater a sonegação de tarifas alfandegárias. Com a administração do novo Presidente Donald Trump implementando novas tarifas sobre uma ampla variedade de produtos importados e planejando expandir essas medidas, o departamento de fraude do DOJ ressaltou que a repressão a práticas comerciais ilegais continuará sendo uma prioridade. Ademais, o DOJ também está enfrentando desafios crescentes na aplicação do FCA, resultado da sofisticação dos esquemas fraudulentos e as estruturas complexas utilizadas para mascarar a verdadeira origem de produtos vendidos para o governo americano, o que dificulta a fiscalização dos contratos públicos.

⁵⁶ U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. The False Claims Act. **DOJ**, Washington, DC, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.justice.gov/civil/false-claims-act>. Acesso em: 23 mar. 2025.

⁵⁷ SWEET, Mark B. *et al.* DOJ affirms aggressive False Claims Act enforcement, highlights use against illegal trade practices. **Wiley Rein**, Washington, DC, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.wiley.law/alert-DOJ-Affirms-Aggressive-False-Claims-Act-Enforcement-Highlights-Use-Against-Illegal-Trade-Practices>. Acesso em: 18 mar. 2025.

Em janeiro de 2025, o DOJ anunciou suas estatísticas⁵⁸ sobre a aplicação do FCA para o ano fiscal de 2024. Em seu relatório anual, o Departamento Americano relatou obteve US\$ 2,9 bilhões em acordos e julgamentos no âmbito da FCA, um valor um pouco acima dos resultados de 2023.

Com o aumento significativo de ações e com a participação ativa e recorrente do DOJ na aplicação mais rigorosa do FCA, a tendência é que o número de casos continue crescendo, acompanhado de uma aplicação mais severa do setor público dos EUA.

No próprio *site* da SEC⁵⁹, na seção de *Enforcement and Litigation*, há uma parte que explica exatamente o programa de recompensas aos *whistleblowers*, onde foram colocadas as respostas das perguntas mais frequentes sobre o próprio funcionamento do programa. De acordo com a SEC, tal programa foi criado com o objetivo de oferecer incentivos financeiros aos indivíduos que denunciem violações das leis federais de valores mobiliários dos EUA. O programa prevê que os *whistleblowers* podem receber de 10% a 30% das sanções monetárias arrecadadas nas ações iniciadas pela SEC, além de expressamente proibir a retaliação por parte dos empregadores ou outros empregados do ambiente profissional em que o *whistleblower* está inserido. Alguns exemplos de condutas que interessam à SEC incluem⁶⁰:

- Esquemas Ponzi, pirâmides financeiras ou programas de investimento de alto rendimento
- Roubo ou apropriação indevida de fundos ou valores mobiliários
- Manipulação do preço ou volume de um ativo
- *Insider trading* (uso de informações privilegiadas para negociação de ativos)
- Oferta fraudulenta ou não registrada de valores mobiliários
- Declarações falsas ou enganosas sobre uma empresa (incluindo relatórios financeiros ou registros enviados à SEC)
- Venda abusiva de ações sem lastro (*naked short selling*)
- Suborno de autoridades estrangeiras ou pagamentos indevidos

⁵⁸ U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. False Claims Act settlements and judgments exceed \$2.9B in fiscal year 2024. **DOJ**, Washington, DC, 15 jan. 2025 [updated 6 fev. 2025]. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/opa/pr/false-claims-act-settlements-and-judgments-exceed-29b-fiscal-year-2024>. Acesso em: 10 abr. 2025.

⁵⁹ U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Whistleblower frequently asked questions. **SEC**, Washington, DC, c2025. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforcement-litigation/whistleblower-program/whistleblower-frequently-asked-questions>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁶⁰ U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Whistleblower frequently asked questions. **SEC**, Washington, DC, c2025. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforcement-litigation/whistleblower-program/whistleblower-frequently-asked-questions>. Acesso em: 26 mar. 2025.

- Fraudes relacionadas a transações de valores mobiliários municipais ou planos de pensão pública
- Oferta inicial de moedas (ICOs) e fraudes envolvendo criptomoedas
- Outras condutas fraudulentas relacionadas a valores mobiliários

O *whistleblower* pode optar por fazer a denúncia de forma anônima, mas, de qualquer forma, a SEC se compromete a manter a confidencialidade tanto da investigação, como da identidade do indivíduo que realizou a denúncia. Contudo, há casos em que essa identidade pode ser revelada, como em processos administrativos e judiciais. Além disso, no curso das investigações, a SEC pode compartilhar informações com outras entidades governamentais ou regulatórias, desde que sejam respeitados os requisitos de confidencialidade.

Conforme alerta publicado pelo escritório internacional Hogan Lovells⁶¹, em 5 de fevereiro de 2025, a Procuradora-Geral dos EUA, Pam Bondi, tornou público a prioridade do DOJ na aplicação do FCPA contra casos de corrupção estrangeira vinculada a organizações criminosas transnacionais (TCOs) e cartéis de tráfico de narcóticos, em detrimento de casos tradicionais de corrupção no exterior. Logo em seguida, em 10 de fevereiro, o presidente Donald Trump emitiu uma ordem executiva (OE) ordenando ao DOJ que pausasse a aplicação do FCPA e emitisse novas diretrizes de aplicação da lei que levassem em consideração a segurança nacional dos EUA e a competitividade das empresas norte-americanas no exterior.

Ainda conforme explicita o internacional Hogan Lovells⁶², dentro de um período de 180 dias, que pode ser renovado uma vez, a Procuradora-Geral deve emitir diretrizes atualizadas de aplicação do FCPA que “[...] priorizem os interesses norte-americanos, a competitividade econômica norte-americana em relação a outras nações e o uso eficiente dos recursos de aplicação da lei federal”. O preâmbulo da OE afirma que o FCPA

[...] tem sido sistematicamente, em um grau cada vez maior, estendido além dos limites adequados e utilizado de maneira abusiva e que prejudica os interesses [de política externa] dos Estados Unidos [em conexão com] práticas comerciais rotineiras em outras nações [que] não apenas desperdiçam recursos limitados de acusação, mas ativamente prejudicam a competitividade econômica norte-americana e, portanto, a segurança nacional.⁶²

⁶¹ YONEKURA, Stephanie *et al.* Criminal FCPA enforcement paused. Now what? **Hogan Lovells**, Washington, DC, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.hoganlovells.com/en/publications/criminal-fcpa-enforcement-paused-now-what>. Acesso em: 22 maio 2025.

⁶² YONEKURA, Stephanie *et al.* Criminal FCPA enforcement paused. Now what? **Hogan Lovells**, Washington, DC, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.hoganlovells.com/en/publications/criminal-fcpa-enforcement-paused-now-what>. Acesso em: 22 maio 2025.

A OE explica que “[...] a segurança nacional norte-americana depende, em parte substancial, de os Estados Unidos e suas empresas obterem vantagens comerciais estratégicas, seja em minerais críticos, portos de águas profundas ou em outros ativos de infraestrutura ou outros ativos essenciais”⁶².

As investigações e ações de aplicação do FCPA iniciadas ou continuadas após a emissão das diretrizes revisadas exigirão a autorização específica da Procuradora-Geral, podendo também determinar se a remediação é justificada para investigações e ações de aplicação do FCPA anteriores, à luz das diretrizes atualizadas. A forma de remediação a ser aplicada fica incerta, pois pede monitoramento de *compliance* corporativo já em andamento ou requisitos de autodenúncias.

Mesmo após essa grande mudança no contexto do combate contra a corrupção nos EUA e a aplicação do FCPA, as empresas americanas e estrangeiras devem continuar a priorizar o *compliance* como um pilar central da luta contra a corrupção. Conforme ressaltam Simão, Benradt e Haydn⁶³:

Isto não é dizer, no entanto, que passa a vigorar a impunibilidade de empresas norte-americanas ou estrangeiras que tenham cometido atos vedados pelo FCPA. Ou seja, até que novas diretrizes sejam divulgadas pela procuradora-Geral dos EUA, as empresas devem a continuar agindo estritamente de acordo com suas atuais políticas anticorrupção, de modo a garantir que permaneçam em conformidade com a FCPA e outras leis nacionais e internacionais.

Assim, impulsionadas pela grande incerteza e insegurança jurídica que essa mudança levou, as empresas multinacionais devem continuar com seus programas de *compliance* para mitigar riscos de corrupção globalmente, além de estarem preparadas com a devida proteção contra as novas áreas de interesse investigativo por parte das autoridades americanas e o retorno da aplicação do FCPA.

4.3 Casos práticos: *whistleblowers* e autoridades públicas

A fim de compreender melhor a atuação prática dessas autoridades estrangeiras na aplicação das suas leis anticorrupção, bem como na utilização dos programas de proteção aos

⁶³ SIMÃO, Valdir Moysés; BENRADT, Pedro Henrique Adoglio; HAYDN, Manuela Cadrobbi. Donald J. Trump suspende aplicação do FCPA até que novas diretrizes e políticas de aplicação sejam editadas. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424685/trump-suspende-aplicacao-do-fcpa-ate-novas-diretrizes-serem-editadas>. Acesso em: 10 abr. 2025.

whistleblowers, é de extrema importância que sejam apresentados alguns exemplos de casos práticos.

Em conformidade com o anúncio publicado no website oficial da SEC⁶⁴, em setembro de 2024 a SEC anunciou a resolução de acusações contra sete empresas de capital aberto por utilizarem contratos de emprego, rescisão e outros acordos que violavam as regras que proíbem ações que impeçam denunciante (*whistleblowers*) de relatar possíveis irregularidades à SEC. Para resolver as acusações, as empresas concordaram em pagar, no total, mais de US\$ 3 milhões em multas civis. As empresas acusadas incluem: Acadia Healthcare Company; Inc. a.k.a. Brands Holding Corp.; AppFolio, Inc.; IDEX Corporation; LSB Industries; Smart for Life, Inc.; e TransUnion. Sobre tal revelação, afirmou Jason J. Burt, Diretor do Escritório Regional da SEC em Denver:

De acordo com as ordens da SEC, entre outras práticas, essas empresas exigiam que os funcionários renunciassem ao direito de possíveis recompensas financeiras como denunciante. Isso prejudica gravemente aqueles que poderiam relatar violações das leis de valores mobiliários à SEC.⁶⁵

As empresas foram acusadas de violar o programa de proteção aos *whistleblowers* que, conforme já explicitado anteriormente no presente trabalho, proíbe qualquer ação que impeça um indivíduo de se comunicar diretamente com a equipe da SEC sobre uma possível violação das leis federais de valores mobiliários.

Também de acordo com o anúncio oficial publicado pela SEC, na seção de “Comunicados de imprensa”⁶⁶, em maio de 2023, a SEC anunciou a maior recompensa financeira já concedida a um *whistleblower*, no valor de quase \$ 279 milhões, por fornecer informações e assistência que levaram ao sucesso de ações de fiscalização da SEC e de outras autoridades. Esse prêmio é o maior da história do programa de denunciante da SEC, mais do que dobrando o recorde anterior de US\$ 114 milhões, concedido em outubro de 2020. Segundo Gurbir S. Grewal, Diretor da Divisão de Fiscalização da SEC,

⁶⁴ U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC charges seven public companies with violations of whistleblower protection rule. SEC, Washington, DC, 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.sec.gov/newsroom/press-releases/2024-118>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁶⁵ U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC charges seven public companies with violations of whistleblower protection rule. SEC, Washington, DC, 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.sec.gov/newsroom/press-releases/2024-118>. Acesso em: 26 mar. 2025.

⁶⁶ U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC issues largest-ever whistleblower award. SEC, Washington, DC, 5 maio 2023. Disponível em: <https://www.sec.gov/newsroom/press-releases/2023-89>. Acesso em: 26 mar. 2025.

Esse sucesso beneficia diretamente os investidores, pois as denúncias feitas por whistleblowers contribuíram para ações que resultaram na devolução de mais de US\$ 4 bilhões em ganhos indevidos e juros. Como este prêmio demonstra, há um incentivo significativo para que os denunciante forneçam informações precisas sobre possíveis violações das leis de valores mobiliários.⁶⁶

Apesar das informações fornecidas pelo *whistleblower* não terem dado origem, diretamente, à abertura da investigação pela SEC, foram essenciais para expandir a apuração das infrações cometidas.

Outro caso bastante conhecido é o do Sr. Bradley Birkenfeld, ex-gerente de fortunas do banco UBS, que denunciou a instituição por ter um esquema massivo de evasão fiscal que permitia a cidadãos norte-americanos esconderem ativos em contas secretas na Suíça, aproveitando-se das rígidas leis de sigilo bancário. Em consonância com o previsto pelo escritório internacional Kohn, Kohn & Colapinto LLP⁶⁷, em 2007, Birkenfeld denunciou o esquema às autoridades dos EUA. Sua colaboração resultou em uma multa de \$780 milhões para o UBS e na revelação de milhares de nomes de clientes suspeitos de sonegação fiscal. Sua denúncia também levou a mais de 120 processos criminais, além da recuperação de bilhões de dólares pelo governo norte-americano. Pela sua atuação, Birkenfeld recebeu a maior recompensa já paga a um denunciante na época, de \$104 milhões. O IRS justificou o prêmio destacando a relevância e profundidade das informações fornecidas, que possibilitaram ações sem precedentes contra o UBS e impulsionaram mudanças no setor bancário suíço. O caso de Birkenfeld se tornou um divisor de águas, estimulando investigações globais e resultando na recuperação de mais de \$16 bilhões em impostos devidos.

No contexto do Reino Unido, há um caso famoso ocorrido em 2017 envolvendo uma mulher chamada Jhuti (*whistleblower*), empregada da Royal Mail, empresa de serviço postal nacional, que foi contratada para o cargo de especialista de mídia. De acordo com Nicholson⁶⁸, após relatar suspeitas de fraude relacionadas ao bônus de alguns dos empregados e gerentes da empresa, a *whistleblower* em questão passou a ser tratada de forma abusiva e, com medo das possíveis retaliações que ainda poderiam estar por vir, ela retirou as suas denúncias. Como ressaltado pelo relatório publicado pela Suprema Corte do Reino Unido⁶⁹, depois de sair da

⁶⁷ KOHN, KOHN & COLAPINTO. Bradley Birkenfeld broke the back of Swiss bank secrecy and was awarded \$104 million by the IRS. **Kohn, Kohn & Colapinto**, Washington, DC, c2025. Disponível em: <https://kkc.com/whistleblower-case-archive/bradley-birkenfeld/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

⁶⁸ NICHOLSON, Peter. Whistleblower at Royal Mail awarded over £100,000. **Nelsons Law**, Nottingham, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.nelsonslaw.co.uk/k-jhuti-v-royal-mail/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

⁶⁹ UNITED KINGDOM SUPREME COURT. Royal Mail Group Ltd (respondent) v Jhuti (appellant). **UKSC**, London, 2019. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0207>. Acesso em: 10 abr. 2025.

empresa e sete anos depois que foi contratada, o caso foi levado à Suprema Corte do Reino Unido, em 2019, que decidiu que ela havia sido demitida injustamente e merecia uma compensação financeira. Esse caso reforça a importância das proteções legais para *whistleblowers* no Reino Unido e a necessidade de mecanismos eficazes contra a retaliação no ambiente de trabalho.

Já na UE, temos o caso do italiano Dr. Francesco Zambon, pesquisador da Organização Mundial da Saúde (OMS), que, na época do Covid-19, coordenou a preparação de um relatório publicado em maio de 2020 que analisava a preparação da Itália para pandemias. Conforme notícia publicada pelo *Transparency International*⁷⁰, o documento concluiu que o plano italiano não atendia aos padrões internacionais, destacando falhas significativas na resposta à crise sanitária. Com isso, o Diretor Assistente da OMS na época pressionou Zambon para modificar as conclusões do relatório, já que a divulgação de falhas no plano poderia comprometer sua atuação. Zambon relatou internamente suas preocupações sobre o conflito de interesse de Guerra, mas suas queixas foram ignoradas. Sem alternativas, em dezembro de 2020, ele decidiu tornar o caso público.

Após denunciar o caso, Zambon enfrentou diversas retaliações, como isolamento profissional e rebaixamento dentro da OMS. Em março de 2021, ele decidiu pedir sua demissão, denunciando também uma falha muito grave na proteção de denunciantes dentro da organização. Assim sendo, com o apoio de organizações diversas, como o *Transparency International Itália*, Zambon buscou revisão interna do seu caso na OMS. Em setembro de 2021, ele recorreu ao *Global Board of Appeal* da OMS, que, em abril de 2022, reconheceu que ele havia sofrido danos morais e recomendou uma investigação mais aprofundada. Depois disso, ele se tornou um verdadeiro símbolo da luta pela responsabilização de instituições como a OMS e a segurança aos denunciantes que relatam irregularidades.

⁷⁰ TRANSPARENCY INTERNATIONAL ITALIA. UN agencies are failing whistleblowers: the case of the WHO whistleblower. **Transparency International**, Berlin, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/blog/un-agencies-failing-whistleblowers-who-zambon>. Acesso em: 10 abr. 2025.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho evidenciou que o fenômeno do *whistleblowing* constitui instrumento essencial no fortalecimento da integridade e no enfrentamento da corrupção sistêmica que assola o Brasil. Em uma realidade marcada pela cultura da impunidade e pela fragilidade dos mecanismos de controle interno e externo, o incentivo à denúncia de práticas ilícitas por agentes internos se mostra vital para a efetividade do combate à corrupção.

A análise feita demonstra que, embora o país tenha avançado em instrumentos legais relevantes, como a Lei Anticorrupção e a Lei de Acesso à Informação, ainda persiste uma lacuna legislativa significativa no que diz respeito à proteção específica e adequada dos *whistleblowers*. A inexistência de um marco regulatório próprio e a ausência de garantias adequadas gera insegurança jurídica e desestimula a denúncia, mantendo o ciclo vicioso de práticas ilícitas ocultas. Neste contexto, torna-se imperativo que o Brasil adote legislação compatível com as melhores práticas internacionais, assegurando proteção efetiva, anonimato, medidas antirretaliação, como também mecanismos de incentivo à denúncia e preservação do anonimato.

Ademais, demonstrou-se que os programas de *compliance*, se corretamente estruturados, aliados a canais internos de denúncia seguros e mecanismos de proteção ao denunciante, representam estratégias indispensáveis para mitigar riscos e promover ambientes organizacionais éticos e transparentes. Onde a corrupção está presente em quase todos os âmbitos sociais, tanto públicos como privados, a existência e estruturação de um programa de *compliance* efetivo se torna essencial, a fim de proteger a instituição envolvida, demonstrar um compromisso com a integridade e estar em conformidade com as legislações nacionais e internacionais aplicáveis.

A experiência internacional, especialmente os modelos norte-americanos, mostrou que políticas sólidas de incentivo e proteção aos *whistleblowers* geram resultados expressivos no desmantelamento de esquemas ilícitos e na recuperação de ativos públicos, reforçando a importância de que o Brasil caminhe na mesma direção.

Por fim, os casos práticos analisados evidenciam que, sem a efetiva proteção dos denunciantes, o *whistleblowing* permanece um mecanismo frágil, sujeito a represálias e a consequências negativas para aqueles que, em prol do interesse público, optam por romper o silêncio. A construção de um ambiente seguro para o denunciante é, portanto, condição *sine qua non* para que o *whistleblowing* se consolide como verdadeira ferramenta de transformação

institucional, contribuindo para a promoção de uma sociedade mais ética, justa e comprometida com o interesse coletivo.

REFERÊNCIAS

- AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS. **Empresas brasileiras no exterior: relacionamento com a administração pública estrangeira: políticas de hospitalidade, brindes e presentes.** Brasília, DF: Apex-Brasil, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/integridade/arquivos/cartilha_anticorruptao.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.
- ANDREWS, Courtney Hague *et al.* DOJ launches new whistleblower pilot program. **White & Case**, New York, NY, 21 ago. 2024. Disponível em: <https://www.whitecase.com/insight-alert/doj-launches-new-whistleblower-pilot-program>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- ANJOS, Luiz Gustavo. Programa de compliance: o que é, benefícios e como implementá-lo. **Atlas Governance**, Nova Lima, 23 mar. 2023. Disponível em: <https://welcome.atlasgov.com/blog/compliance/programa-de-compliance/>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- ARGENTINA, Pedro Henrique Hernandez. A relação entre o canal de denúncia e a figura do whistleblower: a denúncia anônima e a efetividade da ferramenta no programa de integridade. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, p. 277-295, 2024. <https://doi.org/10.55689/rcpjm.2024.11.011>
- ATHAYDE, Amanda; SOUSA, Lucas Santos de. Whistleblowing: breves notas sobre a evolução histórica do instituto. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 4 dez. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/420918/whistleblowing-breves-notas-sobre-a-evolucao-historica-do-instituto>. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BARCELOS, Daniel Ribeiro. Implementação de whistleblowing no Brasil e proteção ao reportante. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 20 fev. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-fev-20/publico-pragmaticoimplementacao-whistleblowing-brasil-protacao-reportante>. Acesso em: 25 nov. 2024.
- BELTRAME, Priscila Akemi; SAHIONE, Yuri. “Informante do bem” ou whistleblower: críticas e necessários ajustes ao projeto. **Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 27, n. 317, p. 25-26, 2019. Edição especial. Disponível em: https://arquivo.ibccrim.org.br/boletim_artigo/6326-Boletim-na-integra. Acesso em: 10 abr. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019.** Dispõe sobre as salvaguardas de proteção à identidade dos denunciadores de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta e altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10153.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 10.890, de 9 de dezembro de 2021.** Altera o Decreto nº 9.492, de 5 de setembro de 2018, e o Decreto nº 10.153, de 3 de dezembro de 2019, para dispor sobre a proteção ao denunciante de ilícitos e de irregularidades praticados contra a administração pública federal direta e indireta. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 dez. 2021.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/decreto/d10890.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.** Regulamenta a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jul. 2022. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11129.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o sistema financeiro nacional, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 jun. 1986.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17492.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 18 nov. 2011. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.** Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 2 ago. 2013. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.608, de 10 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre o serviço telefônico de recebimento de denúncias e sobre recompensa por informações que auxiliem nas investigações policiais; e altera o art. 4º da Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, para prover recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública para esses fins. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2018. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113608.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113964.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 abr. 2021. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 26 nov. 2024.

CANAL de denúncias: um pilar importante para o compliance. **Legal Ethics Compliance (LEC)**, São Paulo, 24 out. 2023. Disponível em: <https://lec.com.br/canal-de-denuncias-um-pilar-importante-para-o-compliance/>. Acesso em: 14 fev. 2025.

CHARITY COMMISSION FOR ENGLAND AND WALES. Guidance: the Public Interest Disclosure Act. **Charity Commission for England and Wales**, London, 15 abr. 2020. Disponível em: <https://www.gov.uk/government/publications/guidance-for-auditors-and-independent-examiners-of-charities/the-public-interest-disclosure-act--2>. Acesso em: 17 mar. 2025.

COLEMAN, Jemima; BEAN, Cathryn. EU Whistleblowing Directive effects on UK legislation. **Simmons & Simmons**, London, 15 mar. 2023. Disponível em: <https://www.simmons-simmons.com/en/publications/ckoe7lplh1aha0907s0917xkg/eu-whistleblowing-directive-uk>. Acesso em: 18 mar. 2025.

COMETTI, Marcelo Tadeu. Desafios e avanços do direito anticorrupção no Brasil. **Legale Educacional**, São Paulo, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://legale.com.br/blog/desafios-e-avancos-do-direito-anticorrupcao-no-brasil/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

COSTA, Rafael Rodrigues. Whistleblowing e sua viabilidade de efetiva aplicação no combate à corrupção brasileira. **Instituto Rui Barbosa**, Brasília, DF, c2022. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/whistleblowing-e-sua-viabilidade-de-efetiva-aplicacao-no-combate-a-corrupcao-brasileira/>. Acesso em: 26 nov. 2024.

FREIRE, Italo Mendonça. Whistleblower: uma análise do instituto e dos requisitos necessários para sua aplicabilidade eficiente no atual cenário do direito brasileiro. **Revista Eletrônica Jurídico-Institucional**, Natal, ano 9, n. 13, p. 1-12, 2019.

GIOVANINI, Wagner. **Compliance**: a excelência na prática. São Paulo: [s. n.], 2014.

GRECO, Mateus Vaz e; DUMONT, Paola Alcântara Lima. Entre o anonimato e o sigilo: a interação do whistleblower com o processo penal. **Revista Científica do CPJM**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 215-230, 2021. <https://doi.org/10.55689/rcpjm.2021.01.012>

KOHN, KOHN & COLAPINTO. Bradley Birkenfeld broke the back of Swiss bank secrecy and was awarded \$104 million by the IRS. **Kohn, Kohn & Colapinto**, Washington, DC, c2025. Disponível em: <https://kkc.com/whistleblower-case-archive/bradley-birkenfeld/>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LAUREANO, Amanda. A importância e a implementação de um canal de denúncias na empresa. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 6 ago. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/412741/a-importancia-e-a-implementacao-de-um-canal-de-denuncias-na-empresa>. Acesso em: 11 fev. 2025.

LIZ, Ana de. SFO director decries “complete schizophrenia” surrounding whistleblower payouts. **Global Investigations Review**, London, 10 dez. 2024. Disponível em: <https://globalinvestigationsreview.com/article/sfo-director-decries-complete-schizophrenia-surrounding-whistleblower-payouts>. Acesso em: 20 abr. 2025.

LORENZONI, Onyx. **Projeto de Lei nº 3165/2015**. Institui o Programa de Incentivo à Revelação de Informações de Interesse Público e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2015. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1806152>. Acesso em: 17 abr. 2025.

LOURENÇO, Luana Bezerra dos Santos. **Whistleblower**: análise da proteção do denunciante de boa-fé à luz da Lei nº 13.608/18 e da Lei nº 12.846/13. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós-Graduação LL.M em Direito) - Escola de Direito do Rio de Janeiro, Fundação Getulio Vargas, Rio de Janeiro, 2018.

MACHADO, Leonardo Marcondes. O whistleblower ("informante do bem") na investigação criminal brasileira. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-jun-09/academia-policia-whistleblower-informante-bem-investigacao-criminal-brasileira/>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MELO, Emerson; PAULINO, Carolina; VALDEVINO, Sheila. **6ª pesquisa de maturidade de compliance no Brasil**. [S. l.]: KPMG, 2024. Disponível em: <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2024/10/pesquisa-maturidade-compliance-brasil-6-edicao.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

MENDES, Francisco Schertel; CARVALHO, Vinícius Marques de. **Compliance**: concorrência e combate à corrupção. São Paulo: Trevisan, 2017.

NATIONAL WHISTLEBLOWER CENTER (Estados Unidos). The importance of rewards: whistleblower reward laws are the key to successfully combating fraud and corruption. **NWC**, Washington, DC, c2025. Disponível em: <https://www.whistleblowers.org/the-importance-of-rewards/>. Acesso em: 17 abr. 2025.

NICHOLSON, Peter. Whistleblower at Royal Mail awarded over £100,000. **Nelsons Law**, Nottingham, 28 nov. 2022. Disponível em: <https://www.nelsonslaw.co.uk/k-jhuti-v-royal-mail/>. Acesso em: 24 mar. 2025.

OLIVEIRA, Juliana Magalhães Fernandes. **A urgência de uma legislação whistleblowing no Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2015. (Textos para discussão, 175).

RAMALHO, Dimas. Os 10 anos da Lei Anticorrupção. **Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, São Paulo, 31 ago. 2023. Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/publicacoes/artigo-10-anos-lei-anticorruptao>. Acesso em: 10 abr. 2025.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Public compliance e prevenção da corrupção. **Revista Científica do CPJM**, v. 1, n. 3, p. 41-64, 2022. Disponível em: <https://rcpjm.cpj.m.uerj.br/revista/article/view/60>. Acesso em: 16 jan. 2024.

SAUGMAN, Frederick. Rewarding whistleblowers will only be effective as part of a wider package of reforms. **WilmerHale**, London, 8 ago. 2024. Disponível em: <https://www.wilmerhale.com/en/insights/blogs/wilmerhale-w-i-r-e-uk/20240808-rewarding-whistleblowers-will-only-be-effective-as-part-of-a-wider-package-of-reforms>. Acesso em: 20 mar. 2025.

SCHWARTZ, Tim. **A public service: whistleblowing, disclosure and anonymity**. New York, NY: OR Books, 2019.

SIMÃO, Valdir Moysés; BENRADT, Pedro Henrique Adoglio; HAYDN, Manuela Cadrobbi. Donald J. Trump suspende aplicação do FCPA até que novas diretrizes e políticas de aplicação sejam editadas. **Migalhas**, Ribeirão Preto, 17 fev. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/424685/trump-suspende-aplicacao-do-fcpa-ate-novas-diretrizes-serem-editadas>. Acesso em: 10 abr. 2025.

SWEET, Mark B. *et al.* DOJ affirms aggressive False Claims Act enforcement, highlights use against illegal trade practices. **Wiley Rein**, Washington, DC, 26 fev. 2025. Disponível em: <https://www.wiley.law/alert-DOJ-Affirms-Aggressive-False-Claims-Act-Enforcement-Highlights-Use-Against-Illegal-Trade-Practices>. Acesso em: 18 mar. 2025.

TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL. **Índice de percepção da corrupção 2024**. São Paulo: Transparência Internacional, 2025. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/publicacoes/indice-de-percepcao-da-corrupcao-2024/>. Acesso em: 12 mar. 2025.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **International principles for whistleblower legislation: best practices for laws to protect whistleblowers and support whistleblowing in the public interest**. Berlin: Transparency International, 2013. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/publications/international-principles-for-whistleblower-legislation>. Acesso em: 17 abr. 2025.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL ITALIA. UN agencies are failing whistleblowers: the case of the WHO whistleblower. **Transparency International**, Berlin, 23 jun. 2022. Disponível em: <https://www.transparency.org/en/blog/un-agencies-failing-whistleblowers-who-zambon>. Acesso em: 10 abr. 2025.

UNIÃO EUROPEIA. Diretiva (UE) 2019/1937 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2019, relativa à proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. **Jornal Oficial da União Europeia**, Bruxelas, 26 nov. 2019. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32019L1937>. Acesso em: 22 abr. 2025.

UNITED KINGDOM. **Public Interest Disclosure Act 1998 [2nd July 1998]**. An Act to protect individuals who make certain disclosures of information in the public interest; to allow such individuals to bring action in respect of victimisation; and for connected purposes. Disponível em: <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1998/23>. Acesso em: 22 abr. 2025.

UNITED KINGDOM SUPREME COURT. Royal Mail Group Ltd (respondent) v Jhuti (appellant). **UKSC**, London, 2019. Disponível em: <https://www.supremecourt.uk/cases/uksc-2017-0207>. Acesso em: 10 abr. 2025.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Department of Justice Corporate Whistleblower Awards Pilot Program. **DOJ**, Washington, DC, 1 ago. 2024 [revised 12 maio 2025]. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/media/1400041/dl?inline>. Acesso em: 23 mar. 2025.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. Criminal Division Corporate Whistleblower Awards Pilot Program. **DOJ**, Washington, DC, 12 maio 2025. Disponível em: <https://www.justice.gov/criminal/criminal-division-corporate-whistleblower-awards-pilot-program>. Acesso em: 18 maio 2025.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. The False Claims Act. **DOJ**, Washington, DC, 15 jan. 2025. Disponível em: <https://www.justice.gov/civil/false-claims-act>. Acesso em: 23 mar. 2025.

U.S. DEPARTMENT OF JUSTICE. False Claims Act settlements and judgments exceed \$2.9B in fiscal year 2024. **DOJ**, Washington, DC, 15 jan. 2025 [updated 6 fev. 2025]. Disponível em: <https://www.justice.gov/archives/opa/pr/false-claims-act-settlements-and-judgments-exceed-29b-fiscal-year-2024>. Acesso em: 10 abr. 2025.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC issues largest-ever whistleblower award. **SEC**, Washington, DC, 5 maio 2023. Disponível em: <https://www.sec.gov/newsroom/press-releases/2023-89>. Acesso em: 26 mar. 2025.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. SEC charges seven public companies with violations of whistleblower protection rule. **SEC**, Washington, DC, 9 set. 2024. Disponível em: <https://www.sec.gov/newsroom/press-releases/2024-118>. Acesso em: 26 mar. 2025.

U.S. SECURITIES AND EXCHANGE COMMISSION. Whistleblower frequently asked questions. **SEC**, Washington, DC, c2025. Disponível em: <https://www.sec.gov/enforcement-litigation/whistleblower-program/whistleblower-frequently-asked-questions>. Acesso em: 26 mar. 2025.

VENTRY, Dennis J., Jr. Not just whistling dixie: the case for tax whistleblowers in the states. **Villanova Law Review**, Villanova, PA, v. 59, p. 425-501, 2014. Disponível em: <https://digitalcommons.law.villanova.edu/vlr/vol59/iss3/2/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

VIOL, Dalila Martins. **Programas de integridade e combate à corrupção**: aspectos técnicos e empíricos da multiplicação do compliance anticorrupção brasileira. São Paulo: Almedina, 2021.

YONEKURA, Stephanie *et al.* Criminal FCPA enforcement paused. Now what? **Hogan Lovells**, Washington, DC, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.hoganlovells.com/en/publications/criminal-fcpa-enforcement-paused-now-what>. Acesso em: 22 maio 2025.